

Universidade Federal de Minas Gerais
Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas
Departamento de Ciência Política
Curso de Gestão Pública

AMANDA REGIS MOREIRA RIBEIRO

**DIREITOS SOCIAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
O CONSELHO TUTELAR**

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Belo Horizonte

2015

Universidade Federal de Minas Gerais
Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas
Departamento de Ciência Política
Curso de Gestão Pública

DIREITOS SOCIAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
O CONSELHO TUTELAR

Monografia apresentada no curso de graduação à Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, para conclusão do curso de Gestão Pública, sob a orientação do Prof. José Ângelo Machado.

Belo Horizonte

2015

AMANDA REGIS MOREIRA RIBEIRO

DIREITOS SOCIAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
O CONSELHO TUTELAR

Monografia apresentada no curso de graduação à Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, para conclusão do curso de Gestão Pública, sob a orientação do Prof. José Ângelo Machado.

Data da defesa: 17 de dezembro de 2015.

Resultado: _____.

Banca Examinadora

José Ângelo Machado

Universidade Federal de Minas Gerais

Márcia Miranda Soares

Universidade Federal de Minas Gerais

Belo Horizonte

DEZEMBRO/2015

RESUMO

A Constituição de 1988 trouxe para o contexto brasileiro um grande avanço no campo dos direitos sociais e ampliou a participação da sociedade no cenário político. Dentre os novos sujeitos de direito, as crianças e adolescentes ganharam destaque na legislação, que buscou ampliar seus direitos, bem como a garantia de aplicação dos mesmos. Com a implantação do Estatuto da Criança e do Adolescente, o conceito de proteção integral passou a ser utilizado e criaram-se novos mecanismos de defesa e garantias de direitos dessa população. Dentre esses novos mecanismos destacam-se os Conselhos Tutelares, órgãos autônomos, formados por membros da sociedade civil, que atuam na defesa de direitos e proteção da criança e adolescente. Este trabalho apresenta um resgate histórico da evolução dos direitos sociais, especialmente aos direcionados a criança e adolescente e tendo em vista a aplicação desses direitos, trouxe o Conselho Tutelar, em sua abordagem, analisando o mesmo como um dos principais atores na defesa das normas impostas pelo ECA.

Palavras Chaves: direitos sociais; Constituição de 1988; ECA; Conselho Tutelar, criança e adolescente

LISTA DE GRÁFICOS E MAPA

GRÁFICO 1: Percentual de municípios, por ano de criação dos Conselhos Tutelares e do Direito da Criança e do Adolescente Brasil – 2009.....	37
GRÁFICO 2: Equipamentos de Informática e Comunicação	39
GRÁFICO 3: Conselhos Tutelares com Sede Exclusiva	41
GRAFICO 4: Escolaridade dos Conselheiros	42
GRÁFICO 5: Capacitação dos Conselheiros.....	43
GRÁFICO 6: Conselheiros Tutelares com plantão	44
GRÁFICO 7: Índice de avaliação do Conselho Tutelar sobre a eficiência no exercício de suas atribuições (Brasil)	45
MAPA 1: Municípios sem Conselho Tutelar e/ou Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – 2009.....	38

LISTA DE TABELAS

TABELA 1: Comparativo entre o Código de Menores de 1979 e o Estatuto da Criança e do Adolescente	24
TABELA 2: Resumo nacional de situação dos Conselhos Tutelares, Brasil.....	40

LISTA DE SIGLAS

CEATS	Centro de Empreendedorismo Social e Administração em Terceiro Setor
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
CT	Conselho Tutelar
CF/88	Constituição Federal de 1988
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FIA	Fundação Instituto de Administração
FUNABEM	Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor
FEBEM	Fundações Estaduais do Menor
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
MNMMR	Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua
SAM	Serviço de Assistência ao Menor
SAS	Secretária de Atenção à Saúde
SDH/PR	Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

Introdução	9
Capítulo 1: História dos direitos, legislação e políticas públicas: O surgimento da proteção social da criança e adolescente.....	12
1.1 Breve Contextualização: “Direitos Fundamentais/do Homem”.....	12
1.2 Os Direitos Sociais	14
1.3 Direitos Sociais – No Brasil	15
1.4 Constituição de 1988 – A positivação dos Direitos Sociais.....	18
Capítulo 2: Direitos da Criança e Adolescentes	21
2.1 Evolução História dos Direitos da Criança e Adolescente no Brasil.....	21
2.3 O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).....	23
2.3 Sistemas de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente: Conselhos, Ministério Público e Judiciário	27
Capítulo 3: O Conselho Tutelar	31
3.1 A criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares	31
3.2 Conselhos de Direitos e Conselhos Tutelares	34
3.3 Conselhos Tutelares: Deveres do Executivo.....	37
3.4 Panorama Geral: Estrutura dos Conselhos Tutelares nos municípios brasileiros.....	38
Considerações Finais.....	49
Referências Bibliográficas	53

INTRODUÇÃO

No Brasil, o debate direcionado as políticas sociais, sob uma ótica democrática, resultou em um novo contexto político nos anos 1980, quando emergiram de forma mais intensa as lutas contra o sistema autoritário e pela democratização do Estado e da sociedade brasileira.

A mobilização social, nesse período, deu início a luta pelo fim do regime militar e desencadeou o processo de redemocratização da sociedade. Através da participação popular foram iniciados importantes debates quanto à formulação de um novo modelo de organização e gestão das políticas públicas, principalmente aquelas voltadas ao caráter social.

Nesse contexto, através da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, foram conquistados avanços significativos nos direitos das mulheres, dos índios e das crianças e adolescentes, voltados principalmente a definição de direitos sociais.

Entende-se por direitos sociais aqueles que buscam garantir, aos indivíduos, condições de igualdade, para que tenha uma vida digna, por meio de proteção e garantias concedidas pelo Estado Democrático de Direito. Previstos no capítulo II, artigo 6º da constituição federal os direitos sociais foram assim definidos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

As práticas de governo no país começavam a apresentar mudanças, uma vez que, antes estavam fundadas numa relação autoritária entre o Estado e a sociedade, passando a partir de então considerar o cidadão e seus direitos. O novo modelo de gestão, introduzido em 1988, agregou maiores responsabilidades ao Estado e ampliou a participação da sociedade civil na formulação e no controle das ações voltadas para a população em todos os níveis do governo. Deste modo, a gestão das políticas sociais, passou a requerer a inter-relação constante entre poder público e os cidadãos, atribuindo maior importância à participação dentro da esfera pública.

Tratando a esfera pública como, “uma arena discursiva na qual os valores democráticos se formam e se reproduzem.” – (AVRITZER, 1996, p. 121), os atores sociais deliberam sobre questões que vão além dos direitos individuais e sociais, mas preocupam-se com a coletividade nas decisões do Estado, consolidando um cenário de exercício da participação política, possibilitado pela nova Constituição. Com isso, observa-se também o surgimento de novos mecanismos de governo onde podemos destacar “como

inovações democráticas os conselhos de gestão setorial e os conselhos por área das políticas sociais” (RAICHELIS, 2000).

Os conselhos de políticas e os de direitos existem, atualmente, nos três níveis de governo, fazendo parte da gestão e apresentado natureza deliberativa, uma vez atuando na esfera pública. A criação de conselhos garante a legitimidade da ação pública e a institucionalização da participação da sociedade em processos como o monitoramento e avaliação das políticas públicas.

As políticas públicas voltadas para a garantia dos direitos sociais construíram-se a partir de formulações setoriais, em alguns casos envolvendo participação mais ativa de movimentos sociais ou apoiando-se em experiências institucionais que já vinham se consolidando gradativamente. Neste trabalho, elegemos como foco a atuação de um conselho constituído especificamente com a função de assegurar direitos sociais, no caso aquelas direcionados às crianças e adolescentes. Embora também possam ser enquadrados no conceito participativo descrito acima eles constituíram-se, de fato, a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que introduziu novos mecanismos e espaços públicos para viabilizar a intervenção ativa da sociedade civil: trata-se dos Conselhos Tutelares, que constituirão aqui nosso foco de estudo.

O objetivo deste trabalho é analisar a aplicação dos direitos sociais conquistados com a Constituição de 1988, voltados para o universo da criança e adolescente. Para isso, buscaremos compreender os Conselhos Tutelares como ferramenta de defesa infanto-juvenil, não apenas enquanto uma questão social, mas também como instrumento público capacitado a instituir um nível de autonomia para exigir que o Estado e a própria sociedade não sejam omissos em relação às crianças e os adolescentes, porém atuando dentro da esfera pública.

O Conselho Tutelar foi criado com o ECA (em 1990), sendo um dos órgãos que compõem o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente. Os municípios têm a responsabilidade de criação e manutenção dos conselhos, que são instituições públicas não estatais, onde se combinam o exercício da democracia participativa e representativa. Sendo este órgão encarregado pela sociedade de zelar pelos direitos de crianças e adolescentes, por meio do caráter representativo de seus membros.

Os conselhos possuem um importante papel no contexto democrático brasileiro, no sentido de garantir direitos sociais, quando estes encontram-se violados ou mesmo ameaçados. A partir daí nosso estudo sobre o Conselho Tutelar, buscará responder as seguintes questões: Como se deu historicamente a criação destes conselhos? Quais são as legislações que

norteiam a ação do Conselho Tutelar? Qual o a situação dos Conselhos no Brasil?

Para responder à problemática proposta, o trabalho se inicia retomando a evolução histórica dos direitos sociais até a aprovação da Constituição supracitada, revisando a bibliografia até a concretização das políticas sociais que culminam na criação dos conselhos. Neste capítulo inicial intitulado “História dos direitos, legislação e políticas públicas: O surgimento da proteção social da criança e adolescente.”, pretendemos apresentar uma breve contextualização, nos permita compreender tais direitos em sua trajetória, até nossa atual legislação.

Tendo concluído o processo histórico, o segundo capítulo, “Direitos da Criança e Adolescentes”, abordará a criação do Estatuto da Criança e Adolescente, com maior detalhamento da implantação dos Conselhos Tutelares no Brasil, o qual se configura como um novo instrumento na luta pela garantia de direitos de crianças e adolescentes. Para tanto, irei expor suas atribuições e o porquê da sua criação.

No terceiro capítulo, analisa se o processo de implementação dos Conselhos Tutelares, avaliar a interação desse órgão com os demais Poderes e sua evolução desde a criação do ECA, mobilizando dados estatísticos do IPEA, Cadastro Nacional de Conselhos Tutelares e IBGE para aprofundar no seu formato atual. Ainda nesse capítulo há uma subseção para avaliar a interação desse órgão com os demais poderes.

Para finalizar são apresentadas considerações finais, pautadas no que foi desenvolvido ao longo do projeto, buscando destacar o que vem sendo positivo e negativos sob a ótica do papel do Estado na garantia de direitos sociais.

Este estudo consiste de uma revisão bibliográfica sobre o tema, apresentando conceitos pertinentes, bem como expondo legislações e decisões relacionadas ao mesmo, dentre outras a Constituição Federal Brasileira, 1988 e o Estatuto da Criança e Adolescente – ECA (Brasil, 1990). Será complementado com dados secundários produzidos pelo IBGE o Cadastro Nacional de Conselhos Tutelares, no que se refere à disseminação dos Conselhos Tutelares no Brasil.

CAPÍTULO 1: História dos direitos, legislação e políticas públicas: O surgimento da proteção social da criança e adolescente.

Ao abordarmos os direitos sociais conquistados pela população infanto-juvenil no país, é importante retomar o contexto histórico das relações entre Estado e sociedade, particularmente no que se refere à trajetória de consolidação dos direitos sociais.

De acordo com Norberto Bobbio (1942, A Era dos Direitos), os diversos tipos de direitos expressam diferentes tipos de relações entre o cidadão e o Estado e nesse contexto os direitos sociais aparecem como demandas dos cidadãos para dentro do Estado. Esses direitos são vistos, do ponto de vista sociológico, como mecanismos de integração dos grupos sociais que com o surgimento do capitalismo se viram condenados à subordinação e/ou à pobreza. O Estado deve atuar de forma a reduzir os problemas sociais, propiciando a melhoria de condições de vida aos necessitados. Seguindo esses preceitos os direitos humanos estiveram de alguma forma presentes em todas as constituições que vigoraram em nosso País, desde a do Império (1824) até a atual, embora nas primeiras predominassem os direitos civis dos homens livres, enquanto ao longo do tempo os direitos sociais passaram a ganhar espaço crescente.

Este capítulo tem por objetivo resgatar brevemente evolução histórica dos direitos sociais até a elaboração da Constituição de 1988, contextualizando a evolução dos direitos fundamentais percorrendo o contexto político e legislativo brasileiro que resultou na consolidação da proteção social da criança e adolescente.

1.1. Breve Contextualização: “Direitos Fundamentais/do Homem”

A transição da sociedade feudal para a sociedade capitalista, no velho mundo, que apresentou um novo modelo de organização da sociedade e de produção, tendo sido impulsionada por revoltas camponesas e pelo surgimento de uma nova força social que movimentava o comércio: a burguesia. Composta por pessoas que tinha independência frente às relações feudais, a nova classe social possibilitou o crescimento das cidades, em decorrência de suas atividades produtivas e comerciais.

Inspirada por ideais, herdados de filósofos franceses, de liberdade, igualdade e fraternidade, a burguesia promoveu entre os séculos XVII e XVIII, revoluções que buscavam o fim da ordem feudal, consolidando o capitalismo e provocando alterações na estrutura e nas funções do Estado, para que este passasse a atender seus interesses. Dentre as mudanças provocadas por tais

revoluções, a ideia de Constituição emerge como instrumento de limitação do poder do Estado e garantia formal das liberdades individuais, chamados, por Bobbio (1909), de direitos da primeira dimensão.

Inicialmente as conquistas adquiridas foram registradas através de declarações de direitos. A proclamação dessas Declarações foi uma maneira encontrada pela burguesia para abolir os privilégios conferidos, no período feudal, ao clero e a nobreza. Ao criar novos direitos se transferia ao governo maior responsabilidade diante dessa classe. As primeiras declarações de direitos fundamentais foram as francesas e norte americana (SILVA,1992).

A Declaração de Direitos do Bom Povo de Virginia (1776), reconhecia a existência de direitos naturais inerentes ao homem, na Declaração de Independência dos Estados Unidos da América (1776), os direitos do homem passam a prevalecer sobre todos os demais direitos. Sobre as duas declarações conclui COMPARATO (2008, p. 50):

O artigo 1 da Declaração que "o bom povo da Virgínia" tornou pública, em 16 de junho de 1776, constitui o registro de nascimento dos direitos humanos na História. E o reconhecimento solene de que todos os homens são igualmente vocacionados, pela sua própria natureza, ao aperfeiçoamento constante de si mesmos. A "busca da felicidade", repetida na Declaração de Independência dos Estados Unidos, duas semanas após, é a razão de ser desses direitos inerentes à própria condição humana. Uma razão de ser imediatamente aceitável por todos os povos, em todas as épocas e civilizações. Uma razão universal, como a própria pessoa humana.

A Revolução Francesa modificou as condições de vida das sociedades, para além daquele país, onde a criação de novos direitos pôde também incentivar outros povos a seguir seus passos. Partindo do pensamento francês e associado ao surgimento da máquina a vapor, foi durante a Revolução Industrial, no século XVIII, que se iniciou a consolidação dos direitos humanos. Nesse contexto, COMPARATO (Ibidem, p. 65) diz que:

As declarações de direitos norte-americanas, juntamente com a Declaração francesa de 1789, representaram a emancipação histórica do indivíduo perante os grupos sociais aos quais ele sempre se submeteu: a família, o clã, o estamento, as organizações religiosas.

Por fim as conquistas de novos direitos tiveram seu ápice na Declaração Universal dos Direitos do Homem, promulgada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948. Nela estão inscritos os direitos fundamentais do homem, chamados de direitos de primeira dimensão. Bobbio definiu os direitos do homem da seguinte maneira:

“Direitos do homem, são aqueles cujo reconhecimento é condição necessária para o aperfeiçoamento da pessoa humana ou para o desenvolvimento da civilização...”. (Bobbio, A Era dos Direitos, 1942, p.37).

Contudo, as revoluções burguesas e principalmente a revolução industrial, causaram impactos nos campos sociais e econômicos decorrentes das práticas dos proprietários dos meios de produção. Desse modo, com a finalidade de evitar a superação do modelo capitalista pelo modelo socialista, foi concebido um estado social capaz de efetivar as necessidades mínimas do ser humano, sem as quais não haveria dignidade.

O Estado Social visava conferir direitos sociais e econômicos aos cidadãos, através de um conjunto de políticas públicas. Em virtude destes direitos sociais e econômicos outorgarem aos indivíduos a faculdade de exigirem uma prestação positiva do Estado, estes direitos foram classificados pela doutrina como direitos de segunda dimensão, ou direitos sociais.

1.2. Os Direitos Sociais

Os direitos sociais têm início em decorrência da Revolução Industrial no século XVIII, que introduziu a utilização de máquinas na produção, gerando, como consequência o desemprego em massa, aumento da miséria e a formação de um grande excedente de mão-de-obra. Essa onda de desemprego que se formou ao longo do processo resultou em um grande número de indivíduos vivendo abaixo da linha da miséria e em um aprofundamento das desigualdades sociais, fazendo com que o Estado se visse diante da necessidade de proteção ao trabalhador e a promoção de direitos como: a saúde, a educação, o lazer, entre outros. Para contornar esse problema na sociedade, o Estado precisou intervir e proporcionar um mínimo de proteção aos trabalhadores, garantindo que eles tivessem condições de integrar o sistema (SILVA, 2012).

O Direito Social ganhou maior notoriedade no século XX muito em função dos impactos do marxismo e do socialismo. Essas correntes ideológicas incentivaram movimentos sociais no mundo ocidental, criando um cenário no qual os trabalhadores buscavam por seus direitos, questionando a divisão do trabalho e a acumulação do capital. Diante dos riscos, o Estado reagiu ao movimento operário do século XX ofertando proteção social.

Segundo Bernardo Sorj no modelo capitalista:

[...] o contrato de trabalho passou a ser mediado por um sistema de regulação social que uniformiza as condições e os limites de dentro dos quais ele é válido, e, portanto delimita as características de um acordo contratual mercantil entre duas partes livres. Com o direito do trabalho, as relações sociais de produção passaram a serem medidas

e pelo sistema político-jurídico, e os interesses e o destino dos assalariados foram integrados na dinâmica do sistema democrático. (Sorj, 2004, p. 37).

Já na metade do século XX, de acordo com Bobbio (1942), um processo denominado pelo mesmo como “multiplicação” novos direitos, com a transformação dos direitos civis e políticos pela inclusão de novos sujeitos sociais (gênero, crianças, minorias sexuais), o surgimento de novas esferas de direitos (como ecologia, reprodução, informação) e uma constante mutação de direitos sociais aparentemente consolidados, em particular os ligados ao mundo do trabalho.

A luta dos talhadores contribuiu para que os direitos sociais se fizessem diretamente ligados a ações do Estado na busca por condições de igualdade entre os indivíduos, ainda de acordo com Bernardo Sorj, a luta por direitos do trabalho:

[...] gerou um movimento que terminou por produzir uma nova percepção sobre os direitos sociais. Reconheceu-se que acima dos direitos específicos associados ao contexto do trabalho encontra-se uma pessoa humana, ou mais especificamente um concidadão, com direito a se reproduzir, independentemente de ter trabalho ou não - incluindo aquele que por alguma razão (por exemplo, doença ou idade), não conseguem obter uma renda mínima vital. Isso resultou finalmente, na extensão dos direitos originados no mundo do trabalho (incluindo uma renda mínima, aposentadoria e serviços médicos) a todos os cidadãos, o que configurou o estado de bem-estar social. (Ibidem, p.39).

No Brasil, a Era Vargas trouxe grandes evoluções nos direitos trabalhistas. Contudo, esse novo contexto de um Estado voltado ao bem-estar social, somente ganhou maior notoriedade na Constituição Federal de 1988, que representou uma grande preocupação quanto aos direitos sociais do povo brasileiro, quando estabeleceu uma série de dispositivos que assegurassem ao cidadão todo o básico necessário para a sua existência digna e para que tenha condições de trabalho e emprego ideais. Em resumo, ela deu passos decisivos na construção de um Estado que abrangesse políticas universalizantes e igualitárias.

1.3. Direitos Sociais – No Brasil

A primeira constituição brasileira foi outorgada no dia 25 de março de 1824, inspirada pelo discurso liberal presente na Declaração dos Direitos do Homem. A partir dessa constituição, foi estabelecido o governo monárquico, hereditário e representativo. Os cidadãos têm seus direitos civis e políticos expressos no Título 8º, onde o artigo 179 garante que todos serão iguais

perante a lei (incisivo 13), ainda nesse artigo o governo assegura o ensino primário gratuito (incisivo 32). Esta Constituição regeu a monarquia brasileira por sessenta e sete anos, sendo substituída pela Constituição de 1891.

Após um golpe de Estado, em 1889, o regime monárquico chegou ao fim no Brasil e proclamou-se a República. Esta teve início com um Governo Provisório, que publicou um Decreto, onde estabelecia normas que passaram a vigorar nos governos dos estados. A Constituição dos Estados Unidos do Brasil estabeleceu a República Federativa, como a nova forma de governo da nação brasileira. Determinou a divisão dos três poderes, sendo o Poder Legislativo, Executivo e Judiciário, independentes entre si. A nova Constituição não apresentou evolução no contexto de direitos sociais e vigorou até 1934 (SILVA, 2012).

As questões sociais somente foram despontar no ano de 1930, quando Getúlio Vargas subiu ao poder. Com ele na presidência, em 16 de julho de 1934 foi promulgada a terceira Constituição do Brasil, que trouxe importantes alterações nos direitos sociais, econômicos e culturais.

A nova Constituição tinha por finalidade, assegurar a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, dos cidadãos. A mesma ainda estabeleceu o sufrágio feminino e voto secreto, a criação da Justiça do Trabalho, Ministério Público, Tribunal de Contas e Conselhos Técnicos, coordenados em Conselhos Gerais, assistindo aos Ministros de Estado, como órgãos de cooperação nas atividades governamentais (SILVA, 2012).

Incluiu, ainda, importantes avanços em relação os direitos de trabalhadores, como a proibição de diferenças salariais para um mesmo trabalho, por motivo de sexo, nacionalidade ou estado civil; o salário mínimo – capaz de satisfazer as necessidades de subsistência – ; trabalho diário não excedentes as oito horas; férias anuais e remuneradas; indenização ao trabalhador dispensado sem justa causa; bem como a instituição da previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidente de trabalho.

Em seu art.138, a Constituição supracitada, estabeleceu como dever da União, Estado e Municípios amparar os desprotegidos, estimular a educação eugênica¹, amparar a maternidade e a infância, socorrer famílias com vários filhos, proteger a juventude da exploração e adotar medidas legislativas e administrativas para reduzir a mortalidade infantil.

1.“[...]No Brasil das décadas de 1930 e 1940, a “educação eugênica” foi aplicada às crianças, em especial aos filhos da classe trabalhadora mais empobrecida, sobretudo, nos termos da época, entre “órfãos e abandonados, pretos ou pardos, débeis ou atrasados”. O termo “eugenia” (“boa geração”) foi cunhado, em 1883, pelo antropólogo inglês Francis Galton. Eugenia seria a ciência que lida com todas as influências que supostamente melhoram as qualidades inatas de uma pressuposta raça em favor da evolução da humanidade...”(Retirado de <http://www.revistadehistoria.com.br/secao/educacao/racismo-a-brasileira>)

Com isso a Constituição Brasileira de 1934 representou avanços no campo dos direitos sociais, concebendo um Estado intervencionista.

Posteriormente, a Constituição outorgada em 1937 fortaleceu o Poder Executivo e esvaziou as funções dos demais, ao concentrar maiores poderes nas mãos do chefe do Executivo. Ainda, restringiu o papel do Parlamento e as autonomias dos Estados. Essa Constituição tinha por característica o autoritarismo, típico do período militar, além de ser fortemente centralizadora. Em relação aos direitos sociais a mesma regrediu nas conquistas da constituição anterior (SILVA, 2012).

Já em 1945 com a Lei Constitucional nº 9, Getúlio Vargas determinou eleições presidenciais e parlamentares, formando o novo Congresso, o mesmo teria poderes para reformular a Constituição vigente. Em outubro do mesmo ano, Vargas deixou o governo do país e foi realizada a instalação de um novo governo de transição, presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF).

Visando elaborar uma nova Constituição, o governo provisório editou a Lei Constitucional nº 13, que concedia poderes ao Parlamento. A eleição que formou a Assembleia Constituinte, foi realizada em 02 de dezembro, e resultou na criação de uma Comissão de Constituição, que ficou responsável por elaborar um novo projeto. A quinta Constituição brasileira, de 1946, restaurou os direitos e garantias individuais, quanto aos poderes do Executivo. A nova Constituição limitou suas atribuições e reestabeleceu o equilíbrio entre os demais poderes e fixou o mandato presidencial de cinco anos. Além disso, definiu direitos relacionados à assistência maternidade, a educação como direito de todos e destinou ao Estado o dever de amparar a cultura.

Sua vigência se estendeu até o Golpe Militar de 1964, que produziu uma nova Constituição que entrou em vigor no dia 15 de março de 1967, e concentrou poderes na União – restringindo a autonomia dos outros poderes – bem como trouxe novos conceitos para segurança nacional. De outro lado, acrescentou modestas inovações, como por exemplo, a inclusão do direito ao salário-família aos dependentes do empregador e, aposentadoria da mulher, aos trinta anos de trabalho, com salário integral e ainda em seu art. 167, acrescentou a proteção do Estado através da assistência à infância e à adolescência.

A ditadura militar entrou em crise já no final dos anos 70, produzindo um cenário de instabilidade política, inflação, greves e manifestações políticas e sociais. Nesse contexto, em 1985, chegou ao fim a o período de ditadura e o país passa por um processo de redemocratização, que resultou na eleição do Presidente da República pelo colégio eleitoral. O presidente eleito foi Trancado Neves, porém devido ao seu falecimento antes mesmo de assumir o cargo, seu vice José Sarney tomou posse como presidente do Brasil.

Durante sua campanha eleitoral Sarney assumiu o compromisso de convocar, se eleito, uma Assembleia Nacional Constituinte, sendo esta exercida no final das contas pelos próprios congressistas, que no dia 05 de outubro de 1988, promulgaram a Constituição da República Federativa do Brasil. Ao contrário das Constituições que a antecederam, onde o poder estava concentrado nas mãos do Executivo, eram compostas por traços autoritários, restrição de direitos políticos e até censura aos órgãos de comunicação, a CF/88 foi aquela que mais ampliou os direitos dos cidadãos, sendo a primeira a iniciar seus capítulos com direitos e garantias fundamentais.

1.4. Constituição de 1988 – A positivação dos Direitos Sociais

A Constituição de 1988 foi conhecida também como a Constituição Cidadã, pois visava garantir direitos sociais e políticos aos cidadãos, sendo a primeira a abordar o respeito à dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático, que estava sendo formado ao fim da ditadura. Ela foi considerada como a mais completa dentre todas as já existentes.

A elaboração da Constituição de 1988 foi fruto de um processo de discussão responsável pela redemocratização do país, depois do período militar. Foi a Constituição que mais tempo levou para ser finalizada, sendo seu texto elaborado entre fevereiro de 1987 e outubro de 1988. Ela fundamentou como valores supremos da sociedade o exercício dos direitos sociais, o bem-estar, o desenvolvimento e a igualdade (SILVA, 2012).

Já no seu artigo 1º, temos a definição do país como um Estado democrático de direito, sendo suas bases a soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e pluralismo político. Ainda nesse artigo estabelece que todo o poder emana do povo, que irá exercer esse poder através dos seus representantes eleitos. Em seu artigo 3º, temos como um dos objetivos da Constituição a redução das desigualdades sociais e regionais, bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de raça, sexo, cor, idade ou qualquer outra forma de discriminação (BRASIL, 2012).

A nova Constituição institui um série de direitos sociais, que respondiam aos anseios da sociedade brasileira. Com isso expôs em seu art. 6º, direitos e garantias, visando à concretização da igualdade social e, em seu artigo 7º, direitos dos trabalhadores urbanos e rurais.

Referente a este último vale ressaltar a criação do seguro desemprego, fundo de garantia por tempo de serviço, salário mínimo fixado em lei, irreduzibilidade salarial, décimo terceiro salário, legislações sobre a jornada de trabalho, licença maternidade e paternidade e o direito a aposentadoria. Ao

tratar os direitos de âmbito coletivo, por sua vez, o artigo 9º abordou o direito a greve.

No que tange aos direitos relativos à seguridade social, estes teriam por objetivo amparar as pessoas que não possuem recursos suficientes para se sustentar, através da prestação de auxílios em caso de doença, invalidez, morte e idade avançada. Os serviços prestados pela Previdência Social foram descritos no capítulo II, art. 201: "a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial". O regime da previdência social teria como prestações: o pagamento de benefício, como aposentadoria, auxílios doença, seguro desemprego, pensão e licença maternidade; e prestações de assistência médica, farmacêutica e hospitalar.

Na área da educação a CF/88 fixou a mesma como um direito de todos e dever do Estado e da família. No Capítulo III, artigo 205º diz:

"A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho." (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 2012: 205).

Em seguida, em seu artigo 206º, foram determinados os princípios que estabeleceram a base para o ensino público, como a garantia de que todos venham a exercer igualmente esse direito e a gratuidade do ensino.

Ao entrar nos direitos sociais relativos à família, criança, adolescente, jovem e idosos, em seu capítulo VII, a Constituição de 1988, conceituou a família como "a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento" (artigo 226, § 3º). Atualmente esse conceito foi estendido à união entre pessoas do mesmo sexo. Ficou sob responsabilidade do Estado a proteção da família, bem como a criação de mecanismos que garantissem a aplicação dos direitos previstos em lei.

Com relação aos idosos, a Constituição prevê além dos direitos previdenciários e assistencial, o dever da família, da sociedade e do Estado de integrar o idoso na comunidade, garantindo sua proteção, a sua dignidade, seu bem-estar e assegurar seu direito à vida. É previsto ainda a garantia de transportes gratuitos aos maiores de 65 anos, independentemente da sua condição social.

Já âmbito da criança e adolescente a CF/88 expôs que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à

cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Art.227) (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 2012).

No § 1º, foi definido, ainda, que é o dever do Estado; promover programas de assistência integral a saúde da criança, do adolescente e do jovem. Ficaram também, sob responsabilidade do Estado, a aplicação de recursos destinados à saúde materno-infantil, integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, bem como o estabelecimento de norma que auxiliem o acesso das pessoas com deficiência a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

Ainda, no direito social da criança e adolescente, são previstos na Constituição a limitação de idade mínima (14 anos) para admissão de trabalho, assistência jurídica e incentivos fiscais, do Estado, no acolhimento dos abandonados ou órfãos, a punição para abusos e violência, legislação sobre a adoção e a responsabilidade dos pais em criar e educar os filhos menores, bem como os filhos maiores deve ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Por fim, a CF/88 trouxe avanços significativos no que tange os direitos sociais, tratando especialmente daqueles que se referem à criança e adolescente, que ganham prioridade absoluta de direito à alimentação, educação, saúde e a todas as formas de proteção familiar, do Estado e da sociedade. A nova Constituição trouxe uma nova forma de governar e, principalmente, valores constitucionais voltados à dignidade humana.

CAPÍTULO 2: Direitos da Criança e Adolescentes: Criação dos Conselhos Tutelares

Durante o período Colonial no Brasil, o modelo de soberania paterna tinha como base a concepção de que crianças e jovens eram totalmente regidos pela família. Aos pais caberia decidir sobre a vida dos filhos nos aspectos relacionados à educação, profissão e casamento e os governantes não viam motivos para interferir na família (SANTOS, 2004).

Somente a partir do século XIX, o cuidado com a infância começou a aparecer na esfera política do Brasil, sendo intensificado nos séculos seguintes. Com a instauração do Estado Moderno, órgãos destinados ao “cuidado” das crianças, especialmente ligados às áreas de saúde e educação começam a ser criados no país, dando início a um processo desenvolvimento de mecanismos de proteção do bem-estar da criança e adolescente, dentro do Estado (SANTOS, 2004).

Já no século XX, foram criadas leis visando normatizar o tratamento da criança no país, com definições mínimas de cuidados infantis. Nesse período foram definidas legislações sobre trabalho infantil, proteção contra o abuso e exploração sexual e obrigações dos pais para garantir a matrícula dos filhos em escolas, ampliando as responsabilidades do Estado sobre direitos da população infanto-juvenil.

Ao longo de décadas, foram ampliados significativamente as políticas e direitos das crianças e adolescentes, com legislações específicas até a implantação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990.

Nesse capítulo iremos fazer um breve relato sobre a evolução histórica dos direitos e garantias fundamentais destinados às crianças e adolescentes que contribuíram para a inclusão de direitos específicos, passando pela Constituição de 1988 para chegar até a criação do ECA, abordando a implementação dos Conselhos Tutelares, como mecanismos de garantia de direitos da população infanto-juvenil, no Brasil.

2.1 Evolução História dos Direitos da Criança e Adolescente no Brasil

Ao abordamos as conquistas da criança e adolescente no Brasil, é necessário retomar os movimentos de trabalhadores, que moldaram as bases para que esses direitos fossem constituídos no país. Do conflito gerado entre o capital e o trabalho, surgiu a necessidade da intervenção do estado no âmbito social. De acordo com Bernado Sorj:

“O direito do trabalho – e aí está sua importância – revolucionou as categorias fundamentais do mundo jurídico, tal como postulado pela democracia liberal, e abriu as comportas para a posterior implosão de direitos.” (Sorj, 2004, p. 40).

Com os direitos do trabalho ganhando espaço no contexto legislativo, como uma resposta as demandas dos trabalhadores, o Estado passou a intervir nos conflitos sociais aplicando políticas que visavam o bem-estar entre as classes. Dentro desse cenário a questão da infância e juventude surgiu na esfera política, ganhando maior notoriedade a partir do ano de 1927. Nesse ano, as políticas sociais direcionadas as crianças e adolescentes foram aplicadas através da criação do Código de Menores. Esse código trazia o conceito de “menor” ao tratar a população infanto-juvenil abandonada ou delinquente, cabia ao Estado assumir a responsabilidade de assistência à criança órfã e abandonada e garantir a proteção das vítimas de omissão da família em relação os direitos básicos.

Bem mais tarde, no período de Ditadura, ainda sobre a regência do Código de Menores, novos órgãos foram criados no campo da criança e adolescente, entre eles o Conselho Nacional de Serviço Social; e o Departamento Nacional da Criança, que entre suas funções tinha previsto estimular e orientar a organização de estabelecimentos destinados à proteção da maternidade, a infância e a adolescência. Foi criado também o Serviço de Assistência ao Menor, o SAM, órgão ligado ao Ministério da Justiça, que tinha por objetivo orientar os serviços de assistência a menores delinquentes, realizar exames médicos e psicológicos, abrigar menores infratores, entre outras ações relacionadas a atos infracionais. O SAM se fixou com sistema de atendimento a menores e após 24 anos, sendo substituído pela Política Nacional do Bem-Estar do Menor, que seria aplicada através da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, a FUNABEM. O intuito da nova política era um atendimento menos repressivo, ao imposto no Código de Menores. A FUNABEM e as Fundações Estaduais do Menor (FEBEM) eram encarregadas, junto ao sistema de justiça do menor, pelo encarceramento de jovens e sistema de internação (ASSIS, 2009).

Em 1979, um novo Código de Menores passou a vigorar no país. A Lei nº 6.697/79, adotou a doutrina de proteção do “menor em situação irregular”, tratando os casos de abandono, infração penal e falta de assistência. O novo código não tratava de forma preventiva os problemas da população infanto-juvenil, apenas cuidada dos conflitos já existentes. Deste modo não apresentava grandes mudanças em relação de 1927, mantendo a forma repressiva característica do período de ditadura.

Diante do contexto insatisfatório das políticas direcionadas a criança e adolescente, movimentos sociais passaram a incluir essa questão em suas pautas reivindicatórias, buscando a efetivação dos direitos dessa população. Em consequência dessa mobilização, surgiram críticas de órgãos como a UNICEF, FUNANEM e SAS, ao Código de Menores vigente, o que resultou em parcerias entre os mesmo para a criação, do Movimento Nacional de Meninos

e Meninas de Rua (MNMMR). Esses fatores contribuíram para enfraquecimento do Código de Menores, que posteriormente acabou extinto (ASSIS,2009).

A partir de 1980, a sociedade se organizou contra a ditadura e em busca de redemocratização do país, mobilizando os movimentos que lutavam em torno de novos direitos políticos, civis e sociais, bem como os dos direitos da criança e adolescentes, onde buscavam mudanças nos conceitos sociais e políticos adotados pelos responsáveis pela legislação nas políticas direcionadas a essa população.

Com a Constituição de 1988, consagrando a luta da sociedade pelo processo de redemocratização de país e o fim do Código de Menores, nasceu em 1990, o Estatuto da Criança e Adolescente – ECA (Lei 8.069/90). O Estatuto foi uma prova da atribuição de cidadania a crianças e adolescentes, que deixaram de ser vistos como “menores”, e passaram a serem vistos como sujeitos de direitos.

2.2 O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

A mobilização popular ao final da Ditadura levou a conquista de uma série de avanços quanto aos direitos sociais, sendo consagradas com a Constituição de 1988. As lutas por novos direitos refletiram na população infanto-juvenil e resultaram na criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por meio da Lei nº8.069 de 13 de julho de 1990, tendo por base a Doutrina de Proteção integral.

A doutrina de proteção integral foi estabelecida em 20 de novembro de 1989, durante Assembleia Geral das Nações Unidas, estando atrelada à defesa e garantia dos direitos da criança e adolescente. Foi introduzida no âmbito jurídico do país, através do artigo 227 da CF/88, que colocou como dever do Estado, da família e da sociedade assegurar à criança e adolescente, prioritariamente, o direito a saúde, alimentação, educação entre outros. Como determina o ECA em seu artigo 3º:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (ECA, 1990)

Sendo o Estatuto constituído de 267 artigos, o mesmo inclui artigos que tratam das garantias individuais, de medidas de proteção e aqueles que se referem a questões sócio educativas. Para uma melhor aplicação da legislação destinada população infanto-juvenil e por entender que a infância e a adolescência são fases distintas de desenvolvimento, o Estatuto em seu artigo 2º define que:

Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. (ECA, 1990).

Com um novo conceito de proteção social, o Estatuto apresenta grandes mudanças e evoluções comparadas às legislações que o antecederam. Para melhor compreendermos os ganhos da nova legislação, no Tabela I, a seguir, apresenta um comparativo entre as normas estabelecidas pelo Código de Menores, de 1979 e aquelas estabelecidas pelo ECA.

Tabela I – Comparativo entre o Código de Menores de 1979 e o Estatuto da Criança e do Adolescente

Aspecto considerado	Código de Menores (Lei n. 6697/79 e Lei n. 4513/64)	Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8069/90)
Base doutrinária	Direito Tutelar do menor. Os menores eram objeto de medidas judiciais quando se encontravam em situação irregular, assim definida legalmente.	Proteção integral. A lei assegura direitos para todas as crianças e adolescentes sem discriminação de qualquer tipo.
Visão da criança e do adolescente	Menor em situação irregular, objeto de medidas judiciais.	Sujeito de direitos e pessoa em condição peculiar de desenvolvimento.
Concepção político-social implícita	Instrumento de controle social da infância e da adolescência vítima da omissão e transgressão da família, da sociedade e do Estado em seus direitos básicos.	Instrumento de desenvolvimento social, voltado para o conjunto da população infanto-juvenil do país, garantindo proteção especial àquele segmento considerado de risco social e pessoal.
Objetivo	Dispor sobre a assistência a menores entre 0 e 18 anos em situação irregular, e entre 18 a 21 anos, nos casos previstos em lei, por meio da aplicação de medidas preventivas e terapêuticas.	Garantia dos direitos pessoais e sociais por meio da criação de oportunidades e facilidades, permitindo o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social em condições de liberdade e dignidade.
Efetivação em termos de política social	Medidas restringem-se ao âmbito da Política Nacional de Bem-Estar Social (Funabem e congêneres); segurança pública; justiça de menores.	Políticas sociais básicas; políticas assistenciais (em caráter supletivo); serviços de proteção e defesa das crianças e adolescentes vitimizados; proteção jurídico-social.
Princípios da política de atendimento	Políticas sociais compensatórias (assistencialismo) e centralizadas.	Municipalização das ações; participação da comunidade organizada na formulação das políticas e no controle das ações.
Estrutura da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente	O Código traz como retaguarda dos juizes a Funabem, as Febems e os programas comunitários. A Segurança Pública também tem papel central, além da Justiça de Menores.	Muda a concepção sistêmica de política e estabelece o conceito de rede. Cria os conselhos dos direitos, fundos dos direitos da criança e os órgãos executores das políticas básicas, incluindo entre elas os programas assistenciais.
Funcionamento da política	Traçada pela Funabem, executada pelas Febems e congêneres.	O órgão nacional traça as normas gerais e coordena a política no âmbito nacional.
Posição do magistrado	Não exige fundamentação das decisões relativas à apreensão e ao confinamento de menores. É subietivo.	Garante à criança e ao adolescente o direito à ampla defesa. Limita os poderes do juiz.
Mecanismos de participação	Não abre espaços à participação de outros atores que limitem os poderes da autoridade policial, judiciária e administrativa.	Instâncias colegiadas de participação (conselhos paritários, Estado-sociedade) nos níveis federal, estadual, e municipal.
Vulnerabilidade socioeconômica	Menores carentes, abandonados e infratores devem passar pelas mãos do juiz.	Situação de risco pessoal e social propicia atendimento pelo Conselho Tutelar.
Caráter social	Penaliza a pobreza através de mecanismos como: cassação do poder familiar e imposição da medida de internamento a crianças e adolescentes pobres.	Falta/insuficiência de recursos deixa de ser motivo para perda ou suspensão do poder familiar.
Em relação à apreensão	É antijurídico. Preconiza (art. 99 parág. 4) a prisão cautelar, hoje inexistente para adultos.	Restringe a apreensão a: flagrante delito de infração penal; ordem expressa e fundamentada do juiz.
Direito de defesa	Menor acusado de infração penal é "defendido" pelo curador de menores (promotor público).	Garante ao adolescente, autor de ato infracional, defesa técnica por profissional habilitado (advogado).
Infração	Todos os casos de infração penal passam pelo juiz.	Casos de infração que não impliquem grave ameaça ou violência à pessoa podem sofrer remissão, como forma de exclusão ou suspensão do processo.
Internação provisória	Medida rotineira.	Só em caso de crime cometido com grave ameaça ou violência à pessoa.
Internamento	Medida aplicável a crianças e adolescentes pobres, sem tempo e condições determinados.	Só aplicável a adolescentes autores de ato infracional grave, obedecidos os princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.
Crimes/infrações contra crianças e adolescentes	Omisso a respeito.	Pune o abuso do poder familiar, das autoridades e dos responsáveis pelas crianças e adolescentes.
Fiscalização do cumprimento da lei	Não há fiscalização do Judiciário por nenhuma instância governamental ou não governamental. Órgãos do Executivo não promovem, em geral, uma política de participação e transparência.	Prevê participação ativa da comunidade e, por meio dos mecanismos de defesa e proteção dos interesses coletivos, pode levar as autoridades omissas ou transgressoras ao banco dos réus.

Fonte: Teoria e Prática dos Conselhos Tutelares e Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente; Código de Menores (1927), Quadro sinóptico comparativo entre as leis 6.697/79 e 4.513/64 (Código de Menores e Política Nacional do Bem-Estar do Menor) e o projeto ECA – Projeto de Lei 1.506 (Câmara Federal/dep. Nelson Aguiar) e 193/89 (Senado Federal/sen.

Ronan Tito). Quadro elaborado por Costa e reproduzido pelo Fórum Nacional DCA, com acréscimos de Pereira 1998) e Santos (1997).

Como podemos observar, no Tabela I, O Estatuto representou uma verdadeira inovação nos direitos da criança e adolescente no país, com grandes transformações no aspecto social, político e jurídico. Além da alteração da doutrina, do direito tutelar para proteção integral, da conceituação de criança e adolescente, substituindo o termo “menor”, o ECA ainda estabeleceu uma política de atendimento integral, sendo esta articulada entre entidades governamentais da União, Estados e Municípios e entidades não governamentais, abrindo espaço para a participação ativa da sociedade.

No que tange os direitos fundamentais da criança e adolescente o ECA regulamenta no Título II, entre o seu artigo 7º e 69º, os seguintes direitos: a) direito a vida e a saúde; b) direito à liberdade, respeito e à dignidade; c) direito à convivência familiar e comunitária; d) direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer; e) direito à profissionalização e à proteção no trabalho. Ainda nesse título legisla sobre família natural e substituta, tutela, guarda e processo de adoção.

Já o Título III, do Estatuto, inicia com artigo 70º que coloca como “dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente” (ECA,1990). Além da prevenção, regulamenta a proibição de vendas de armas e derivados, bebidas alcoólicas e produtos que podem causar dependência química.

Quanto as medidas de proteção, fica estabelecida sua aplicação deve ocorrer sempre que os direitos estabelecidos foram ameaçados ou violados, seja por omissão da sociedade, Estados, pais ou responsáveis. Para a aplicação das medidas devem ser consideradas as necessidades pedagógicas que visem fortalecer os vínculos familiares e comunitários.

Já em relação à prática do Ato Infracional, está presente uma significativa mudança, a legislação aborda de forma distinta a criança infratora e o adolescente infrator. No caso da criança o Conselho Tutelar é o órgão responsável pela aplicação de medidas de proteção, quando se trata de um adolescente, o mesmo terá o encaminhamento realizado a Vara da Infância e Juventude, que irá determinar a medida sócio-educativa a ser aplicada.

Outro ponto de destaque no Estatuto é a regulação da forma de atendimento à população infanto-juvenil, que fica assim definido:

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei;

VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

A política de atendimento estabelece uma série de mecanismos, que buscam de forma articulada, garantir a aplicação dos direitos previstos no Estatuto, trazendo assim um novo cenário para a criança e adolescente no país.

2.3 Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente: Conselho Tutelar, Ministério Público e Judiciário

O Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente consiste na integração de órgãos públicos e sociedade civil, como Ministério Público (MP), Conselho Tutelar (CT) e Judiciário, para garantir a aplicação dos instrumentos normativos de direitos dessa população, bem como defesa e controle desses direitos. Esse Sistema compreende três eixos de atuação:

I) Eixo de promoção: está relacionado ao desenvolvimento de políticas de atendimento dos direitos humanos de crianças e adolescentes;

II) Eixo de controle social: fica responsável pelo acompanhamento, avaliação e monitoramento de políticas públicas direcionadas a crianças e adolescente, com destaque para o controle social por meio da sociedade civil;

III) Eixo de Defesa: órgãos responsáveis por defender os direitos da população infanto-juvenil e por prestar proteção jurídico-social.

Dentro do eixo de defesa os Conselhos Tutelares, Ministério Público e Judiciário (Juizado da Infância e Juventude), se destacam na garantia de aplicações dos direitos, bem como na atuação sempre que estes são violados.

A Justiça da Infância e da Juventude fica responsável por uma série de competências no âmbito jurídico, na defesa da criança e adolescente. Em seu artigo 145, o ECA assim determina:

Os estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infraestrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões.

Fica sob-responsabilidade do Juiz da Infância e da Juventude, ou o juiz que exerce essa função, julgar processos nos quais estão envolvidos interesses da criança e adolescente em situação de risco; definir medidas preventivas a adolescentes que cometam atos infratores. Suas atribuições e competências estão descritas nos artigos 147 e 148 do ECA.

O Juiz da Infância pode ainda definir uma família substituta para a criança e/ou adolescente, sempre que esta ação for necessária, bem como atuar sobre aspectos de definição da guarda, tutela ou adoção.

Já no que se refere ao Ministério Público, este assume o papel de “promotor” da justiça. O ECA em seu Capítulo V, lhe designa as seguintes atribuições, entre outras:

II - promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes;

V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art.220, § 3º inciso II, da Constituição Federal;

XI - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas; (ECA,1990)

O CT e MP devem buscar atuar de forma cooperativa, para que suas ações em conjunto façam aplicar a legislação prevista no ECA. Ao Conselho Tutelar cabe atender e avaliar casos em que ficam explícitas ameaças ou violações dos direitos das crianças e adolescentes e, quando necessário, encaminha-los ao Ministério Público, que deverá acionar a Justiça da Infância e da Juventude.

Nota que para buscar uma efetiva aplicação do Sistema de Garantias de Direitos, é importante a articulação da sociedade junto ao Poder Judiciário, CT e Ministério Público, na busca do bem estar da população infanto-juvenil.

Sendo, ainda, o CT um órgão fundamental na garantia de direitos, ele tem como interlocutores, entidades governamentais e não governamentais de atendimento a criança e adolescente, que formam a Rede de Serviços Municipais de Atendimento à Criança e ao Adolescente. Sobre essas entidades o ECA, estabelece que:

Art. 90. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de: I - orientação e apoio sócio-familiar; II - apoio sócio-educativo em meio aberto; III - colocação familiar; IV - acolhimento institucional; V - liberdade assistida; VI - semi-liberdade; VII - internação.

§ 1o As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

São órgãos que compõe essa rede: escolas; creches; hospitais; postos de saúde; programas de assistência social; psicólogos; associações civis e empresariais; Faculdades de Medicina, Odontologia, Educação, Serviço Social; entre outros.

Essas parcerias são de extrema importância para o CT, além de auxiliar no atendimento a criança e adolescentes, as medidas socioeducativas aplicadas pelo conselho envolvem essas entidades, como por exemplo, a prestação de serviço comunitário, imposta ao adolescente infrator. Que fica assim definido no artigo 117, do ECA:

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Essas entidades são fiscalizadas pelo Judiciário, Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares.

Neste capítulo apresentamos o desenvolvimento dos direitos da criança e adolescente como parte de um movimento mais geral de expansão e multiplicação de direitos sociais, ocorrido ao longo do século XX, bom como tais direitos se desenvolveram e se firmaram no ordenamento jurídico brasileiro até a Constituição de 1988. No contexto dos instrumentos criada dos por esta

última, o Sistema de Garantia de Direito representa um conjunto de mecanismos de defesa e aplicação dos direitos da criança e do adolescente no país, tendo em seus órgãos uma atuação orientada pelo diálogo e respeito entre comunidade e governo, no exercício da sua função de proteção.

CAPÍTULO 3: O Conselho Tutelar

Segundo Bobbio (1942), o “direito” é:

“[...] um termo de linguagem normativa, ou seja, de uma linguagem na qual se fala de normas e sobre normas. A existência de um direito, seja em sentido forte ou fraco, implica sempre na existência de um sistema normativo, onde por “existência” deve entender-se tanto o mero fato exterior de um direito histórico ou vigente quanto o reconhecimento de um conjunto de normas como guia da própria ação. A figura de direito tem como correlato a figura da obrigação.” (Bobbio, A Era dos Direitos, 1942, p.94)

Ao tratar dos direitos da criança e adolescente, tomamos como um sistema normativo o Estatuto da Criança e Adolescente. O ECA representou uma grande evolução na normatização do tratamento dessa população em âmbitos internacionais. A legislação que subsistiu o antigo Código de Menores, que em sua essência acreditava que somente que o “menor” infrator era um “problema” a ser tratado pelo Estado, mudou o cenário e passou a reconhecer a criança e adolescente como “sujeito de direitos”, incluindo inúmeras normas que visam atribuir ao Estado, sociedade e família uma série de obrigações para com a população infanto-juvenil.

Um dos órgãos criados pelo ECA, para fiscalizar o cumprimento dos direitos de crianças e adolescentes foi o Conselho Tutelar. Órgão que, conforme descrito no capítulo anterior, é permanente e autônomo, composto por membros da sociedade. Ele exerce suas funções de forma independente, porém, está sob a fiscalização do Ministério Público e de entidades civis que atuam com a população infanto-juvenil. Os Conselhos são regidos por princípios da democracia participativa, uma vez que, possibilitam a participação direta da sociedade nas questões da infância e juventude do país, mas eles também são um importante mecanismo de garantia de direitos no país.

Este capítulo tem por objetivo entender o processo de criação dos CT, demonstrar sua interação junto ao Executivo, Judiciário e Ministério Público. Além disso, expõe de forma breve o panorama atual de estrutura dos conselhos nos municípios brasileiros.

3.1 Conselhos de Direitos e Conselhos Tutelares

Os Conselhos de Direitos são órgãos deliberativos, formados por membros da sociedade civil e membros do governo, representados de forma paritária, distribuídos nas três esferas de governo, União, Estados e Municípios. Os Conselhos têm por atribuição ampliar a participação da sociedade na esfera pública, contribuindo diretamente na formulação,

supervisão e aplicação das políticas públicas. Atualmente, os Conselhos atuam em diversas áreas como a de assistência social, saúde, promoção da igualdade social e direitos da criança e adolescente.

Destacando o Conselho de Direitos da Criança e Adolescente, temos como atribuições do mesmo a formulação de políticas direcionadas a população infanto-juvenil, fiscalizar o cumprimento dessas políticas, acompanhar o processo orçamentário, definir prioridades na aplicação de recursos, registrar entidades não governamentais que prestam atendimentos a crianças e adolescente e promover o debate na esfera pública sobre os direitos dessa população.

No âmbito nacional, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), foi estabelecido pela Lei 8.242, promulgada em 12 de outubro de 1991. Ele tem por finalidade buscar a integração e articulação dos conselhos estaduais e municipais e atuar na defesa dos direitos da criança e adolescente. Em seu artigo 3º define que:

O Conanda é integrado por representantes do Poder Executivo, assegurada a participação dos órgãos executores das políticas sociais básicas na área de ação social, justiça, educação, saúde, economia, trabalho e previdência social e, em igual número, por representantes de entidades não-governamentais de âmbito nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente. (Lei 8.242/1991)

Como previsto no artigo 204, II da Constituição de 1988, as ações governamentais na área de assistência social terão como base de sua organização a “participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis”. Pautados nessa norma, além dos Conselhos de Direitos, outro mecanismo de aplicação da legislação voltada a criança e adolescente, criado pelo ECA, foi o Conselho Tutelar, descrito no artigo 131:

“O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.” (ECA, 1990).

O Conselho Tutelar é um órgão permanente e independente, pois seu funcionamento não está atrelado a decisões dos gestores municipais, eventualmente motivados por questões partidárias, ou seja, mudanças de governo não devem alterar o exercício de suas funções. Possui autonomia,

tendo liberdade no desempenho de atividades, não sendo subordinado a nenhum outro órgão.

Conforme previsto no artigo 137 do ECA, “as decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse” (ECA,1990), ou seja, somente um cidadão que julgue ter sido prejudicado por alguma ação do Conselho pode recorrer à Justiça da Criança e Adolescente para que esta revise a decisão tomada. Além disso, é considerado um órgão não jurisdicional, o que significa que ele não possui vínculos com o Poder Judiciário, suas funções possuem caráter administrativo, sendo este vinculado ao Poder Executivo.

Os CT são órgãos municipais, sendo exigido em lei o mínimo de um Conselho por município. Ele é composto por cinco membros, devendo ser escolhidos pela comunidade, para um mandato de três anos, podendo ser reeleito – mandato alterado para quatro anos com a Resolução 170/2014, do Conanda. O processo de escolha desses membros deve ser regido por leis municipais e ficam sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e sob a fiscalização do Ministério Público. Seus membros devem ser maiores de vinte e um anos, ter idoneidade moral e residir no município onde o atuarão. Dessa forma espera-se que os conselheiros fiquem mais próximos da realidade da sua área de atuação.

O Estatuto de Criança e Adolescente define também atribuições e competências para o Conselho Tutelar. Em seu Capítulo II da quinta seção, intitulado “Das Atribuições do Conselho”, define como atribuições:

Atendimento: Os Conselhos Tutelares devem atender crianças e adolescentes sempre que tiverem seus direitos violados, sofrerem abusos, estiverem em situação de risco ou praticarem atos infracionais. Deve atender aos pais ou responsáveis, aplicando medidas que visem a proteção da criança, previstas no Estatuto (Artigo 129), como por exemplo, na obrigação de matrícula e frequência escolar e atendimento psicológico.

Executar suas decisões: O CT tem por atribuição colocar em práticas as decisões tomadas, podendo requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social; dentre outros, ou com representação junto a autoridades judiciais.

Encaminhamentos: Os casos em que se fizerem necessárias ações do Ministério Público ou do Poder Judiciário devem ter o encaminhamento do

Conselho. Cabe ainda ao CT, aplicar as medidas estabelecidas pela autoridade jurídica, em casos de atos infracionais, praticado pelo adolescente.

Além disso, o Conselho Tutelar, ainda pode expedir notificações, solicitar certidão de óbito da criança e adolescente quando necessário, assessorar o Poder Executivo na proposta de plano orçamentário, de programas voltados a população infanto-juvenil, representar a família e/ou o Ministério Público, em situações previstas na Lei e em casos que julgar necessário solicitar o afastamento da criança e adolescente do convívio familiar, mediante a comunicação dos fatos ao Ministério Público.

Já sobre as competências do Conselho Tutelar, o Estatuto, em seu artigo 147, determina que:

A competência será determinada: I - pelo domicílio dos pais ou responsável; II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º. Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção. § 2º A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente. § 3º Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo estado. (ECA,1990)

Dentre as competências do Conselho, não está incluso a aplicação de medidas judiciais, uma vez que, o órgão é não jurisdicional e não poder julgar casos. Como previsto no ECA, em seu artigo 148, quando o ato infracional é cometido pelo adolescente fica sob responsabilidade do Juizado da Infância e da Juventude a aplicação de medidas, somente quanto a infração for cometida por uma criança caberá ao Conselho Tutelar atuar. Também não são de responsabilidade o Conselho, apreensão da criança ou adolescente e decisão sobre guarda legal.

3.2. A criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares

Os Conselhos Tutelares começam a ser implementados no país, logo após a promulgação do ECA. De acordo com a Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, imposta pelo CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CONANDA ficou definido em seu capítulo I:

Art. 2º O Conselho Tutelar é o órgão municipal ou do Distrito Federal de defesa dos direitos da criança e do adolescente, conforme previsto na Lei nº 8.069/1990.

Art. 3º Em cada município e no Distrito Federal haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, em cumprimento ao disposto no art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§1º Para assegurar a equidade de acesso, caberá aos municípios e ao Distrito Federal criar e manter Conselhos Tutelares, observada, preferencialmente, a proporção mínima de um Conselho para cada cem mil habitantes.

§2º Quando houver mais de um Conselho Tutelar em um município ou no Distrito Federal, caberá à gestão municipal e /ou do Distrito Federal distribuí-los conforme a configuração geográfica e administrativa da localidade, a população de crianças e adolescentes e a incidência de violações de direitos, assim como os indicadores sociais.

§3º Cabe à legislação local a definição da área de atuação de cada Conselho Tutelar, devendo ser, preferencialmente, criado um Conselho Tutelar para cada região, circunscrição administrativa ou microrregião, observados os parâmetros indicados no § 1º e no § 2º.

A coordenação do processo de eleição membros dos Conselhos Tutelares, fica sob responsabilidade do Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, que são:

“[...]órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais.” (ECA, 1990 Artigo 88)

Com isso a Resolução 170, em seu Capítulo II, discorre sobre as eleições dos membros do conselho, que deve cumprir as seguintes normas: a) a escolha deve ser feita mediante ao sufrágio universal e direto, sendo as eleições de responsabilidade do Conselho Municipal; b) as candidaturas devem ser individuais e fiscalizadas pelo Ministério Público; c) os cinco candidatos mais votados são empossados e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal; d) o candidato eleito terá um mandato de quatro anos – alterando o texto inicial do ECA, que previa três anos de mandato – permitida a recondução após um novo processo de escolha.

O processo de escolha dos membros é publicado via edital, tendo o Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente o dever de divulgação do mesmo, com até seis meses de antecedência. Cabe ainda aos mesmos, a ampla divulgação do processo, com publicação de Edital de Convocação do pleito no diário oficial do Município. Em seu artigo 9º, §1º, a Resolução 170 diz que:

A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069, de 1990.

Os conselheiros eleitos devem exercer exclusivamente suas atividades no órgão, não sendo autorizada qualquer outra atividade pública ou privada. Sua remuneração é definida por lei municipal, sendo direito do conselheiro salário mensal, férias, cobertura previdenciária, 13º salário e licença maternidade e paternidade. Os membros dos conselhos devem ainda seguir deveres e vedações previstos em lei, tendo seu mandato cassado em caso de descumprimento das normas a ele impostas. E ainda de acordo com o artigo 135, do Estatuto da Criança e Adolescente:

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Já no que diz respeito ao funcionamento dos conselhos, fica definido que ele deverá funcionar em local de fácil acesso, oferecer um espaço físico que possibilite o desempenho adequado de suas atribuições e competências. Deve ainda apresentar uma placa que indique o funcionamento do Conselho naquele local, sala reservada de atendimento à população, a casos e a serviços administrativos. São fornecidos aos CT, desde 2011, pela Secretária de Direitos Humanos da Presidência de República (SDH/PR), equipamentos que visam uma maior eficiência do trabalho dos conselheiros, sendo que esses equipamentos incluem um automóvel, cinco computadores, uma impressora multifuncional, um refrigerador e um bebedouro.

O funcionamento do Conselho Tutelar deve ainda seguir um Regimento Interno, que fica assim, conforme exposto em Lei:

Art. 18. Observados os parâmetros e normas definidas pela Lei nº 8.069, de 1990 e pela legislação local, compete ao Conselho Tutelar a elaboração e aprovação do seu Regimento.

§1º A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo lhes facultado, o envio de propostas de alteração.

§2º Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público. (Resolução nº 170/2014)

O horário de funcionamento dos CT deve ser estabelecido por Lei Municipal, bem como também cabe ao governo do município à fiscalização do cumprimento dos horários impostos.

Atualmente um Cadastro Nacional de Conselhos Tutelares², em vigor desde 2012, tem por função avaliar a infraestrutura dos Conselhos e identificar os municípios que ainda não possuem Conselho Tutelar.

3.3. Conselhos Tutelares: Deveres do Executivo

Ao tratar das relações institucionais entre os Conselhos Tutelares e o Poder Executivo, este tem responsabilidade de manter os primeiros, provendo sua instalação física, destinando-lhes recursos públicos, apresentando prestação de contas referente aos mesmos, remunerando conselheiros, realizando publicações em Diário Oficial, encaminhando processos burocráticos – como pagamento de despesas – e licença de conselheiros.

De acordo com a Resolução nº 170, ao Poder Executivo local cabe à criação de novos conselhos respeitando as normas de proporção por habitante e a definição da área de atuação de cada conselho – naqueles casos de mais de um conselho por município –. Ainda é de sua responsabilidade a organização das eleições, bem como a posse e nomeação dos membros que irão compor o CT.

Ao governo municipal cabe, ainda, dispor na Lei Orçamentária Municipal a previsão de verbas para o custeio das atividades exercidas pelo Conselho Tutelar, conforme descrito na Resolução supracitada:

Art.4º A Lei Orçamentária Municipal ou do Distrito Federal deverá estabelecer, preferencialmente, dotação específica para implantação, manutenção, funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades.

Tratando do orçamento, compete a prefeitura o financiamento de gastos com mobiliário, água, luz, telefone, internet entre outra necessidade para o funcionamento básico dos Conselhos. Também deve estar previsto na Lei Orçamentária dos municípios:

[...] c) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município; d) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção; e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio; [...]

A Lei Orçamentaria também deve conter os gastos para a capacitação dos Conselheiros.

Outras importantes atribuições do Poder Executivo são:

§4º Cabe ao Poder Executivo garantir quadro de equipe administrativa permanente, com perfil adequado às especificidades das atribuições do Conselho Tutelar.

Art. 16. Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal

ou do Distrito Federal convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga.

Art. 23. Cabe ao Poder Executivo Municipal ou do Distrito Federal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA, ou sistema equivalente. (Resolução 170/2014)

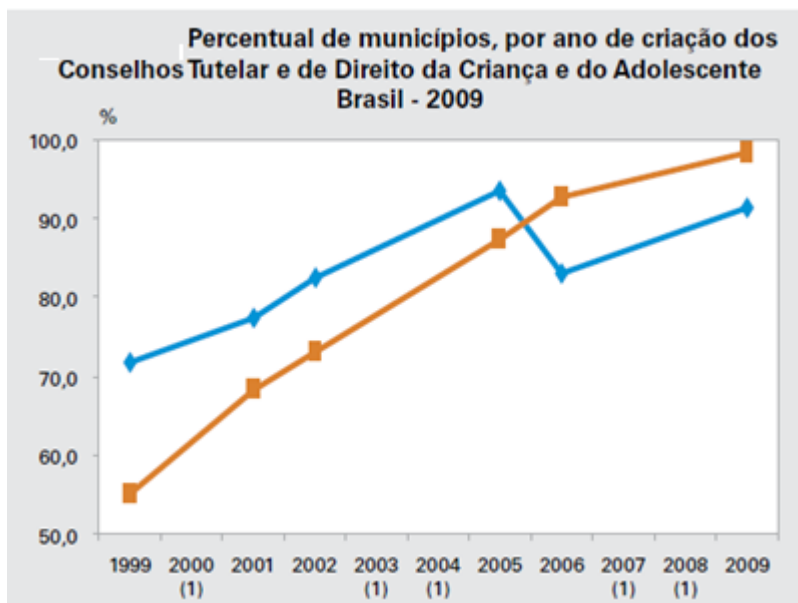
Na mesma lei ficou explícito que o Poder Executivo municipal, desempenha um papel essencial para a criação e manutenção dos Conselhos Tutelares, gerindo os recursos financeiros e atuando nos processos necessários para o desempenho das atividades do mesmo. Caso o município não cumpra com suas obrigações ou deixe de criar o CT, o mesmo pode ser multado pela Justiça, sendo de responsabilidade do Ministério Público encaminhar a ação civil e repassar o valor pago – em multa – ao Fundo Municipal da Criança e Adolescente.

3.4. Panorama Geral: Estrutura dos Conselhos Tutelares nos municípios brasileiros

Instituído o ECA, como a legislação que normatiza o tratamento da criança e adolescente no país, os municípios brasileiros deram início a criação e instalação dos Conselhos de Direitos da Criança e Adolescente, que é responsável pela elaboração e controle das políticas voltadas a essa população, e os Conselhos Tutelares.

Para demonstrar esse processo implementação dos conselhos, uma pesquisa realizada pelo IBGE, a Munic (Pesquisa de Informações Básicas Municipais), realizada em 2009, retratou a proporção de conselhos sendo criados nos municípios entre 1999 e 2009. Como mostra o Gráfico 1.

Gráfico 1 - Percentual de municípios, por ano de criação dos Conselhos Tutelar e de Direito da Criança e do Adolescente Brasil - 2009

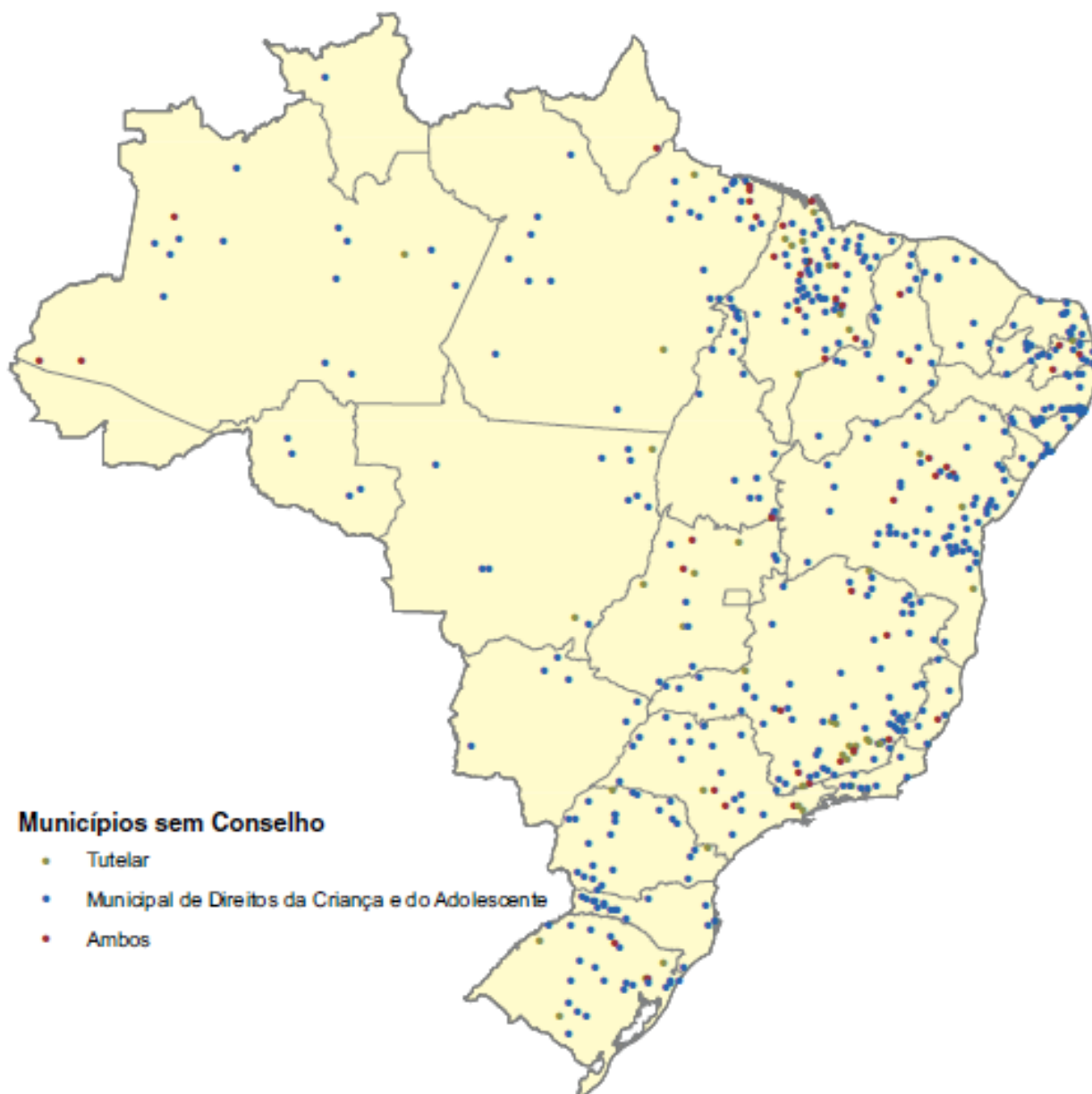


Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – Munic/2009

A pesquisa aponta que no ano de 1999, nove anos após a criação do ECA, apenas 55% dos municípios possuíam CT. Já em 2009 esse índice cresceu consideravelmente e passou para 98,3%. A Munic mostra que 5.472 municípios possuem CT, sendo que desse total, todos aqueles com mais de 50.000 habitantes têm conselho instalado. A distribuição dos conselhos por estado por ser observada no Mapa 1.

Mapa 1: Municípios sem Conselho Tutelar e/ou Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – 2009

Cartograma 9 - Municípios sem Conselho Tutelar e/ou Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - 2009



Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – Munic/2009

A ausência de conselhos em municípios é considerada descumprimento da legislação, quanto a isso fica assim definido em lei:

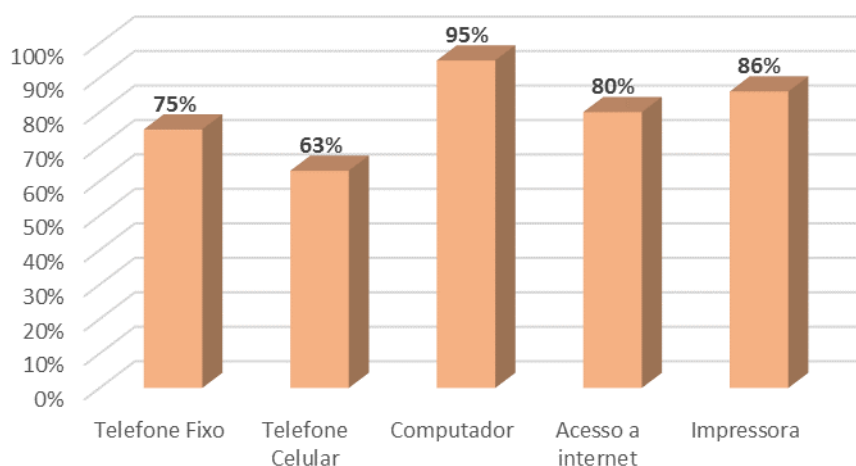
Art. 50. Qualquer cidadão, o Conselho Tutelar e o Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente é parte legítima para requerer aos Poderes Executivo e Legislativo, assim como ao Tribunal de Contas competente e ao Ministério Público, a apuração do descumprimento das normas de garantia dos direitos das crianças e adolescentes, especialmente as contidas na Lei nº 8.069, de 1990 e nesta Resolução, bem como requerer a implementação desses atos normativos por meio de medidas administrativas e judiciais.

Criados os CT, os governos locais têm por dever o provimento de infraestrutura adequada para seu funcionamento. Coube ao Conselho Nacional dos Conselhos Tutelares, a responsabilidade de criar um Cadastro Nacional de Conselhos Tutelares, o que foi consumado em outubro de 2012. O cadastro tem por objetivo mapear e quantificar os Conselhos Tutelares, registrando informações como endereço, telefone, e-mail, horário de funcionamento, bem como avaliando a infraestrutura dos conselhos.

Ao analisar a infraestrutura dos CT, foram considerando, nesse aspecto, equipamentos básicos de informática, comunicação e conectividade e meios de transporte.

O Gráfico 2, mostra o percentual (%) de CT que possuem equipamentos básicos de informática e comunicação. Podemos identificar que de forma geral, que os municípios e a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) têm fornecido de forma satisfatória os recursos de informática, porém a comunicação meio importante de acionamento e atendimento a população, apresenta índices baixos, uma vez que, 25% dos CT revelaram não ter telefone fixo e 37% disseram não ter celular.

Gráfico 2 - Equipamentos de Informática e Comunicação



Fonte: Cadastro Nacional dos Conselhos Tutelares, SDH/PR/2012

Cabe aos conselheiros agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, sempre que for comunicado da situação de risco ou violação de direitos. Há casos em que se faz necessário o deslocamento do membro do conselho até o local onde se encontra a criança ou adolescente, bem como sua família ou instituição responsável por acionar o Conselho Tutelar. Com isso, foi analisada a situação dos meios de transportes disponíveis, os dados apontam que 44% dos conselhos não tem veículo de uso exclusivo, sendo essa situação agrava nos municípios de pequeno porte e áreas rurais.

Tabela 2: Resumo nacional de situação dos Conselhos Tutelares, Brasil

Têm veículo de uso exclusivo	56%
Média de veículos	0,6
Média de veículos (municípios com mais de 200.000 habitantes)	1,02

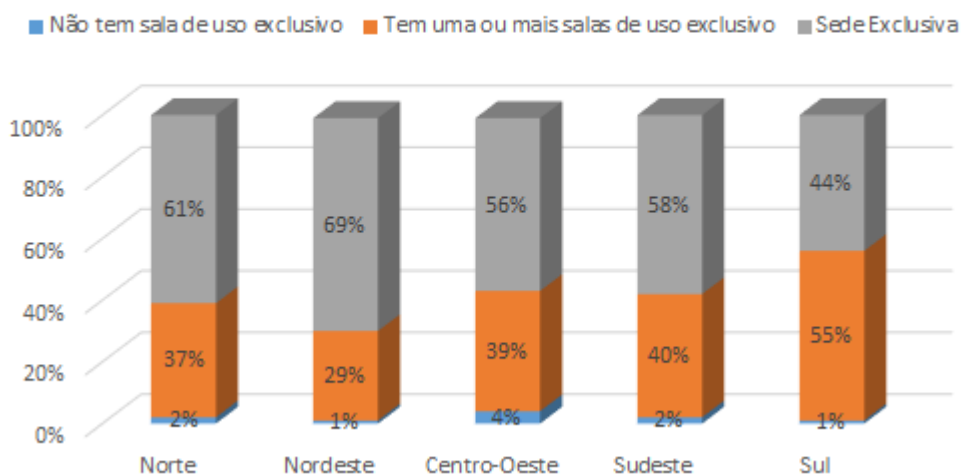
Fonte: Cadastro Nacional dos Conselhos Tutelares, SDH/PR/2012

Ainda sobre infraestrutura, a Resolução nº 170, do Conanda, ao tratar quanto as sedes dos conselhos diz em seu artigo 17º, §1º:

§1º A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo: I - placa indicativa da sede do Conselho; II - sala reservada para o atendimento e recepção ao público; III - sala reservada para o atendimento dos casos; IV - sala reservada para os serviços administrativos; e V - sala reservada para os Conselheiros Tutelares.

Ao levantar os dados referentes às sedes, o resultado mostra que a norma não vem sendo efetivamente cumprida no país, uma vez que, apenas 59% dos conselhos possuem sedes exclusivas e 2% não possuem, sequer, uma sala de uso exclusivo. Já 41% dos CT, não possuem instalações físicas necessárias para garantir a privacidade no atendimento. O gráfico 3, apresenta um resumo geral das sedes por região do Brasil.

Gráfico 3 - Conselhos Tutelares com Sede Exclusiva



Fonte: Cadastro Nacional dos Conselhos Tutelares, SDH/PR/2012

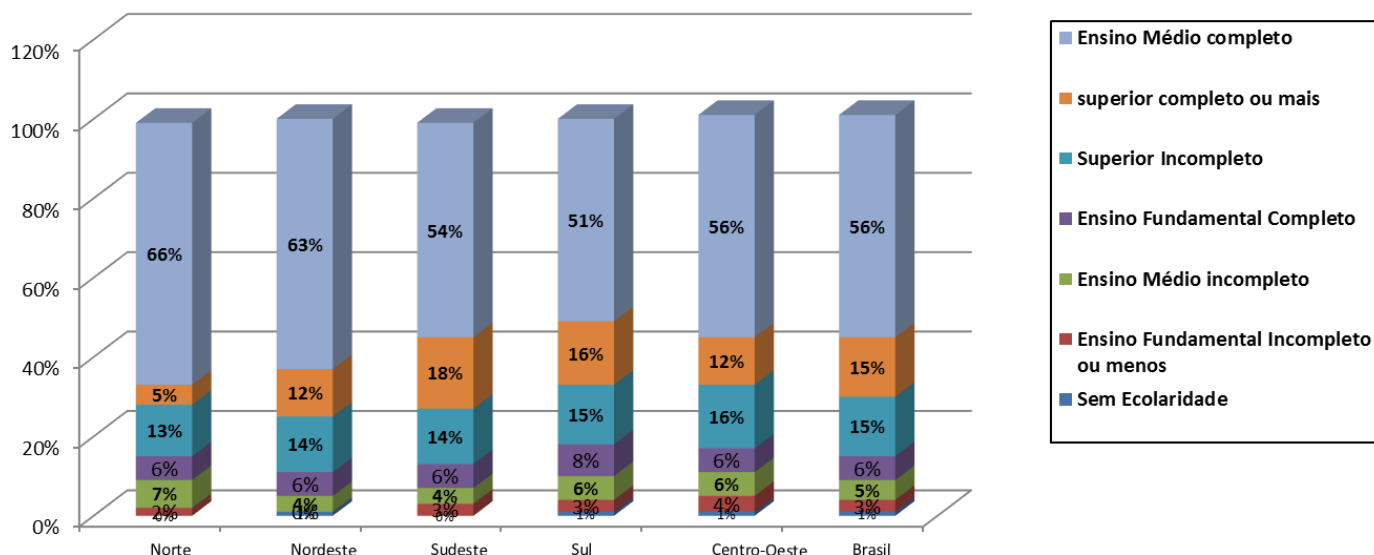
No arcabouço jurídico-legal temos normas que visam garantir aos conselhos estrutura mínima de atendimento e acolhimento da população, sempre que esta recorre aos seus serviços, contudo ao avaliar os dados do cadastro nacional observa-se déficits nesse aspecto. Essas falhas podem prejudicar o cumprimento do dever dos órgãos responsáveis por zelar pelo cumprimento dos direitos estabelecidos pelo ECA.

Outro levantamento utilizado, para traçar um panorama dos CT, foi realizado Centro de Empreendedorismo Social e Administração em Terceiro Setor (CEATS) da Fundação Instituto de Administração, em parceria com Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH/PR) e o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), sendo divulgado através do relatório da pesquisa nacional, denominado, "Conhecendo a Realidade".

A pesquisa realizada entre fevereiro e novembro de 2006, teve por objetivo traçar um amplo perfil dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares. Foram analisados aspectos como perfil dos conselheiros e avaliação de efetividade no exercício de suas funções.

O estudo buscou entender a composição do CT, tratando de características pessoais e profissionais dos membros dos conselhos. O primeiro aspecto analisado foi quanto à escolaridade dos conselheiros. Onde se identificou que 56% dos CT, declaram que seus membros terminaram o Ensino Médio, 30% tem ensino superior completo ou incompleto e ainda há uma pequena parcela de membros que não terminaram o ensino médio, como mostra o Gráfico 4.

Gráfico 4 - Escolaridade dos Conselheiros



Fonte: Elaboração própria a partir de dados extraídos da PESQUISA CONHECENDO A REALIDADE/2006 CEATS / FIA – Centro de Empreendedorismo Social e Administração em Terceiro Setor da Fundação Instituto de Administração

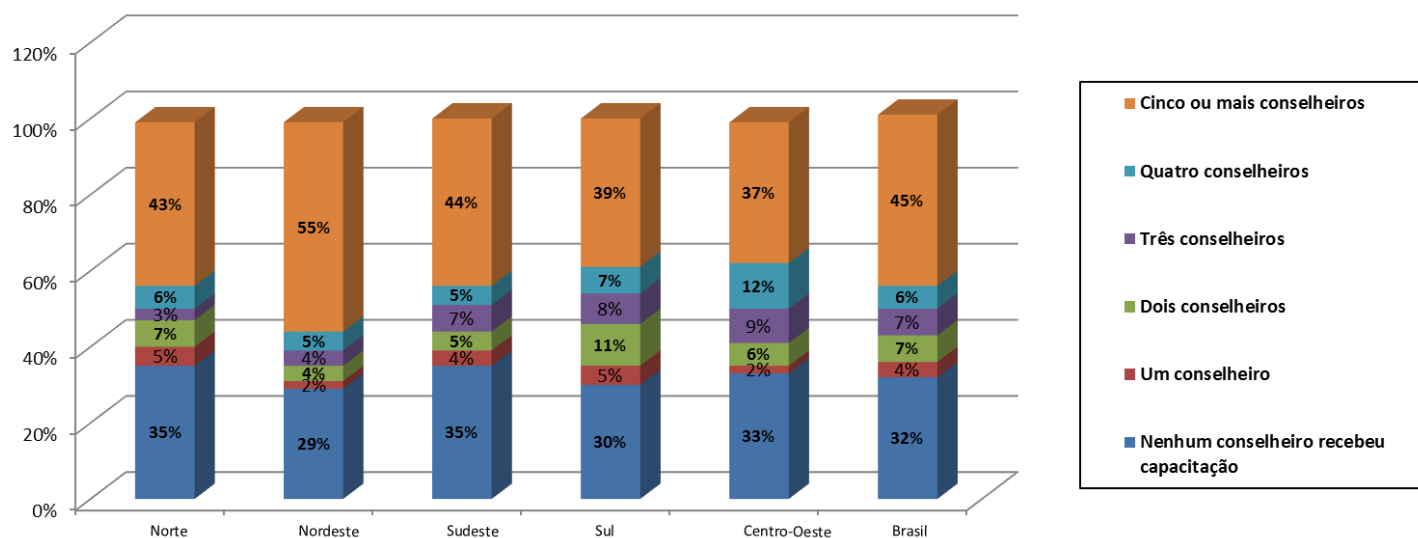
As regiões Sul e Sudeste são as que possuem o maior % de conselheiros com formação superior. A pesquisa ainda aponta os profissionais da área de Educação são maioria nos conselhos, sendo Magistério e Pedagogia as formações profissionais com mais elevada frequência.

Outro ponto verificado foi o processo de escolha dos membros que compõe os CT, foi analisado o formato aplicado pelos municípios e gerenciado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Nesse aspecto 70% dos conselhos optaram por escolher seus membros através da eleição direta e aberta a todos os eleitores do município, ou no território de atuação do conselho. Outra forma adotada é a eleição direta onde somente membros de entidades que atuam na área da criança e adolescente podem votar, esse foi a escolha de 10% dos conselhos. É válido ressaltar que a comunidade local deve ser informada do processo eleitoral para membro dos conselhos.

A pesquisa conhecendo a realidade avaliou também a capacitação para o exercício da função (não é exigida em lei) e a participação dos conselheiros em fóruns ou associações, utilizados para a troca de experiências na área de atuação deles.

No que tange a capacitação, constatou-se que 45% dos Conselhos Tutelares tinham todos os seus membros recebendo alguma capacitação específica para exercer suas funções, conforme podemos observar no Gráfico 5.

Gráfico 5 - Capacitação dos Conselheiros



Fonte: Elaboração própria a partir de dados extraídos da PESQUISA CONHECENDO A REALIDADE/2006 CEATS / FIA – Centro de Empreendedorismo Social e Administração em Terceiro Setor da Fundação Instituto de Administração

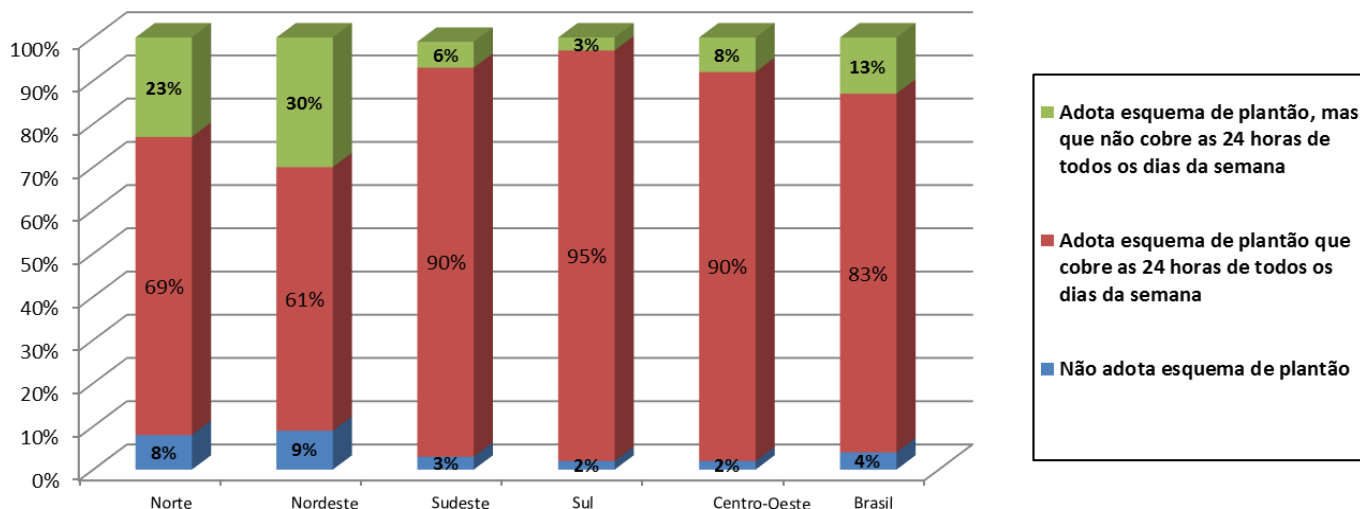
Mesmo que não sendo uma exigência legal, a capacitação do conselheiro parece ser fundamental para um bom desempenho da função, os dados referentes a esse aspecto apontam que menos da metade dos Conselhos buscam capacitar seus membros, em totalidade. Com destaque para a região Nordeste, que está acima da média nacional nesse quesito.

Buscou-se avaliar também questões relacionadas ao horário de funcionamento e atendimento do CT. A Resolução 170, do Conanda determina que:

Art. 19. O Conselho Tutelar estará aberto ao público nos moldes estabelecidos pela Lei Municipal ou do Distrito Federal que o criou, sem prejuízo do atendimento ininterrupto à população. Parágrafo único. Cabe à legislação local definir a forma de fiscalização do cumprimento do horário de funcionamento do Conselho Tutelar e da jornada de trabalho de seus membros.

A pesquisa apontou, nesse campo, que 55% dos conselhos funcionam de segunda a sexta durante oito horas diárias, além disso, 83% dos pesquisados apresentam um esquema de plantão para atendimento 24 horas da população, durante todos os dias da semana, como mostra o Gráfico 6.

Gráfico 6 - Conselheiros Tutelares com plantão



Fonte: Elaboração própria a partir de dados extraídos da PESQUISA CONHECENDO A REALIDADE/2006 CEATS / FIA – Centro de Empreendedorismo Social e Administração em Terceiro Setor da Fundação Instituto de Administração

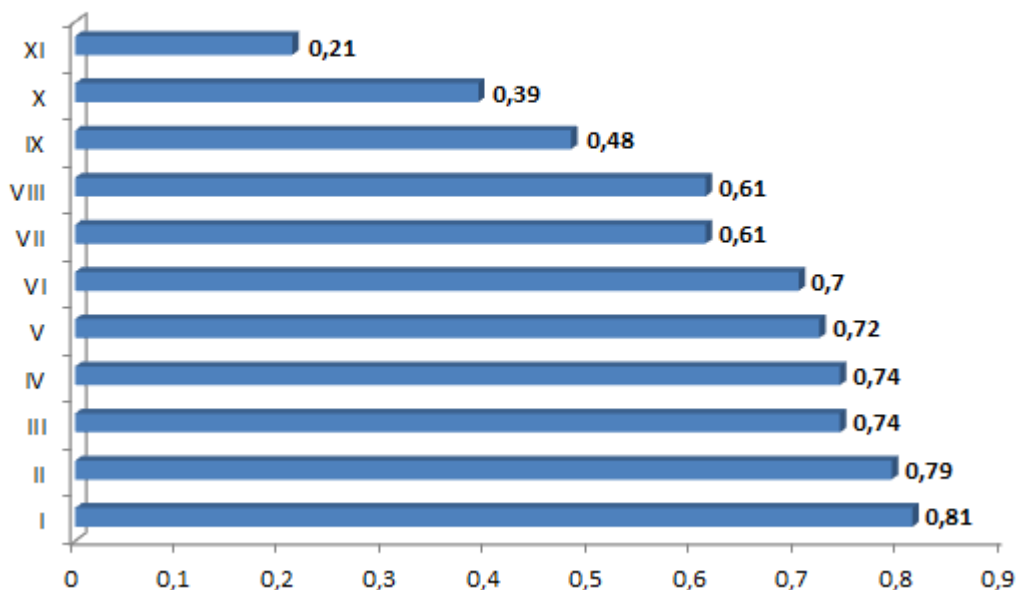
Com os aspectos analisados observamos um perfil dos Conselhos e seus membros no país, onde estes apresentam um nível de escolaridade mediano e baixo índice de capitação, um ponto que requer atenção visto que muitas das atividades desenvolvidas pelos conselheiros requerem amplo conhecimento da legislação que os norteia.

Prevalece na escolha dos conselheiros princípios básicos da democracia, por meio da eleição direta e com participação popular. Além disso, cumprem na maior parte dos municípios as obrigações quanto a horários de atendimento à população, estando o Conselho de plantão em tempo integral, para a realização do mesmo.

Por fim, os CT realizaram uma auto avaliação, para diagnosticar como está o cenário, quando se trata do exercício de suas atribuições básicas, previsto em lei.

O índice desenvolvido para avaliar esse quesito, ficou assim definido: de 0 a 0,33 baixa eficiência; 0,33 a 0,67 média eficiência; 0,67 a 1,0 alta eficiência. Como mostra o Gráfico 9, cada uma das atribuições foi avaliada conforme o índice de eficiência definido para aplicação do questionário.

Gráfico 7: Índice de avaliação do Conselho Tutelar sobre a eficiência no exercício de suas atribuições



LEGENDA

I	Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência
II	Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII
III	Promover a execução de suas decisões, requisitando serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança
IV	Atender crianças e adolescentes ameaçados ou violados em seus direitos e aplicar as medidas de proteção
V	Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário (cópias de registros existentes e não sua determinação)
VI	Encaminhar ao Ministério Público notícia que de fato constitua infração administrativa ou criminal contra os direitos da criança ou adolescente
VII	Tomar providências para que sejam cumpridas as medidas protetivas aplicadas pela justiça a adolescentes infratores
VIII	Representar junto à autoridade judiciária os casos de descumprimento injustificado das deliberações do CT
IX	Repassar informações sobre ameaças ou violações de direitos ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e às instâncias do poder público, de forma a contribuir para a qualificação das políticas públicas e dos programas de atendimento.
X	Fiscalizar as entidades de atendimento governamentais e não-governamentais, aplicando a medida de advertência e, nos casos de reincidência, representando à autoridade judiciária competente
XI	Contribuir, por meio do CMDCA, com o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente

Fonte: Elaboração própria a partir de dados extraídos da PESQUISA CONHECENDO A REALIDADE/2006 CEATS / FIA – Centro de Empreendedorismo Social e Administração em Terceiro Setor da Fundação Instituto de Administração

Dentre as atribuições dos Conselhos Tutelares, a que recebeu maior índice em eficiência foi a de encaminhar à autoridade jurídica os casos que lhes compete, apontando uma boa interação entre o CT, MP e Judiciário.

Destacou-se também a função de atender e aconselhar pais. A atribuição exercida com menor eficiência foi a de contribuir com o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária,

Aparece, ainda, com baixo índice de eficiência, a fiscalização do atendimento prestada por outras entidades e repassar ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e Adolescentes dados de ameaças ou violações atendidas pelos conselhos, o que merece atenção, uma vez que um banco de informações qualificado possibilita uma melhor formulação e aplicação das políticas públicas propostas nessa área.

Por fim, nesse capítulo, buscamos compreender os CT, como mecanismo de proteção da criança e adolescente, criados pelo Estado para uma atuação conjunta com a sociedade civil, articulado ao MP, Judiciário e Poder Executivo.

Observou-se que desde a criação de ECA, estamos em evolução quanto à adesão dos municípios à legislação, bem como, os próprios CT encontram-se em processo de desenvolvimento e melhoria. Nota-se que ainda há aspectos que precisam de uma maior atenção por parte dos governantes, como infraestrutura e qualificação dos membros que compõem os CT.

Assim, conclui-se que o CT foi uma grande conquista da sociedade na luta pelos direitos e defesa da criança e adolescente. Este nos remete, em seu contexto de atuação, aos princípios básicos da democracia participativa, trazendo a sociedade civil para atuar dentro da esfera pública. Contudo, no contexto brasileiro sabemos que a infância ainda carece de uma maior intervenção do Estado e da sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse trabalho teve por objetivo compreender a aplicação dos direitos sociais, voltados para o universo da criança e adolescente e especialmente após a constituição de 1988, tendo como foco os Conselhos Tutelares, vistos como mecanismo de garantia dos direitos dessa população. Buscou-se entender a evolução histórica dos direitos sociais da população infanto-juvenil até a criação do Estatuto da Criança e Adolescente, que transformou estes públicos em “sujeitos de direitos”, atribuindo ao Estado, família e sociedade responsabilidades sobre o seu bem-estar.

Para tanto, iniciamos este trabalho contextualizando a evolução dos direitos fundamentais no âmbito internacional, onde foi resgatado o lugar do embate entre a classe burguesa e o poder absolutista. Entendendo o contexto de criação de direitos do homem e a mudança de concepção de Estado, frente as exigências dessa nova classe social.

Em seguida, trouxemos a evolução histórica dos direitos sociais, frutos das mudanças nas relações entre capital e trabalho, o que provocou um aumento das desigualdades sociais e obrigou o Estado a atuar por meio de políticas públicas, visando suprir as deficiências impostas pelo capitalismo.

Ao tratar dos direitos sociais no Brasil, vimos que as lutas trabalhistas foram a base para a criação de um novo conjunto de direitos, que transbordando para além das questões de trabalho, passaram a atender vários outros “sujeitos coletivos de direitos”, de forma a contemplar outros segmentos da sociedade.

Realizou-se um breve resgate da ampliação dos direitos sociais ao longo dos governos e constituições que vigoraram no país desde a monarquia, passando pelo período de ditadura e chegando a atual Constituição, vista como aquela que positivou os direitos sociais no Brasil.

Ao final desse capítulo, concluímos que as revoluções burguesas e industriais causaram uma grande transformação na concepção dos direitos do homem e forçaram o Estado a atuar na garantir de tais direitos. Com a chegada do capitalismo, as relações sociais tornam-se mais complexas e as reivindicações dos trabalhadores ganharam força no cenário político, sendo responsáveis pela disseminação de uma série de novos direitos voltados para questões sociais. No Brasil, esses direitos ganham maior visibilidade e atenção do governo através da Constituição de 1988, fruto de um processo de redemocratização e da mobilização social, ao fim da ditadura.

Em seguida, discutimos, no capítulo 2, os direitos sociais da criança e adolescente no Brasil. Resgatando a evolução histórica desses direitos

passamos pelo Código de Menores, criado em 1927, para nortear a ação do Judiciário quanto ao tratamento de crianças e adolescentes em situação irregular. Com uma sociedade cada vez mais voltada para as questões sociais, o modelo de tratamento adotado com o “menor infrator” ganhou maior visibilidade e novas exigências, fazendo com o Estado criasse novos órgãos para o atendimento à população infanto-juvenil. Em 1979 um novo “Códigos de Menores” foi implementado, porém sem grandes avanços, mantendo a postura autoritária do seu antecessor. O modelo legislativo, adotado, começou a sofrer duras críticas de importantes instituições que atuavam com questões da infância, como por exemplo, a ONU. Isso impulsionou uma mudança na visão e tratativa do Estado quanto à criança e adolescente, que em 1990 cria o ECA.

O ECA trouxe, assim, uma série de mudança nos direitos e defesa da criança e do adolescente, substituindo a doutrina de proteção irregular do antigo código, pela doutrina de proteção integral. Novos mecanismos de fiscalização e defesa de direitos são estabelecidos e a sociedade civil passa a atuar junto ao Estado, na garantia de aplicação dos direitos. Nesse novo cenário de participação popular os Conselhos de Direito e Conselhos Tutelares ganham destaque.

Assim concluímos, nesse capítulo, que, os direitos sociais das crianças e adolescentes evoluíram de forma lenta no Brasil, passando por legislações autoritárias e rígidas no tratamento do “menor” até a promulgação do ECA. Esse, por sua vez, trouxe um novo cenário no campo do direito da criança e adolescente para o país, exigindo uma maior atuação do Estado e envolvendo a sociedade na elaboração e execução de políticas públicas voltadas a essa população. Aos Conselhos de Direito e Conselhos Tutelares coube garantir a aplicação das normas do ECA, aos últimos atribuiu-se, ainda, o atendimento à população infanto-juvenil e sua família sempre que esse tem seus direitos violados.

Por fim, no último capítulo, examinamos especificamente os Conselhos Tutelares em sua integralidade, resumindo seu processo de criação e implantação, com base na legislação que o norteia. Os Conselhos como órgãos permanentes, tem autonomia em sua atuação e são municipalizados. Aos municípios foi repassada a responsabilidade na criação, manutenção, processos burocráticos e orçamentários destes Conselhos.

Os Conselhos Tutelares, além da articulação com o Poder Executivo, atuam ainda junto ao Ministério Público, que tem papel fiscalizador e promotor quando solicita a criação de inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos interesses individuais da criança e adolescente. No julgamento de casos encaminhados pelos conselhos e Ministério Público, o Judiciário, representado pela Justiça da Infância e da Juventude, age na definição de medidas

preventivas e atribuições quanto à recolocação da criança e adolescente, quando essa se faz necessária.

O estudo não se aprofundou na atuação desses dois atores ou na efetividade de suas ações junto à população infanto-juvenil, questões como participação do judiciário na aplicação da legislação trazida pela ECA, bem como suas intervenções em processos de adoção e julgamento de atos infracionais permanecem em aberto, mas poderão ser aprofundados em estudos futuros.

Ao final, buscou-se trazer um panorama geral da situação dos Conselhos Tutelares, nos municípios brasileiros, apresentando dados secundários relacionados a esse órgão. Os dados foram extraídos da pesquisa do IBGE sobre municípios brasileiros – MUNIC, do o Cadastro Nacional dos Conselhos Tutelares e da pesquisa nomeada “Conhecendo a Realidade”, feita pelo Centro de Empreendedorismo Social e Administração em Terceiro Setor (CEATS) da Fundação Instituto de Administração.

O trabalho identificou que desde a implantação do ECA, a criação de CT tem evoluído no país, e quase todos os municípios apresentam pelos menos um conselho instalado. Contudo, há ainda em questões de estrutura física, onde se observou que em grande parte dos municípios requisitos mínimos de infraestrutura não tem sido cumprindo.

Para além da estrutura física, foram analisados também dados que traçam um perfil dos membros, que compõe os CT e o processo de escolha dos mesmos. Observou-se que mais da metade dos CT (56%) tem em seus membros formação equivalente ao ensino médio completo. Cabe nesse ponto buscar entender se a legislação atual, que não exige escolaridade, está de fato congruente com o conhecimento que a função de conselheiro exige, especialmente ao tratar de leis orçamentarias e as próprias normas que regem o conselho. A proporção em que a escolaridade dos conselheiros pode, ou não, impactar no exercício da atividade não foi aprofundado nesse trabalho, porém poderão ser aprofundados em estudos futuros.

No que se refere ao processo de escolha dos mesmos, prevalece a eleição direta com participação da sociedade, sendo está feita dentro dos princípios de democracia.

Quanto à capacitação dos conselheiros para o exercício da função pudemos constatar que apenas 45% dos CT tinham todos os seus membros capacitados, indicando à necessidade de se entender melhor a complexidade da função, a legislação que norteia seu trabalho, bem como as políticas públicas voltadas a sua área de atuação. Sem uma capacitação mínima esses aspectos ficam prejudicados e pode reduzir à qualidade do atendimento prestado a população infanto-juvenil.

Por último, apresentamos dados da avaliação dos CT, quanto a sua efetividade no exercício das suas atribuições, onde, de forma geral, os CT consideram ter uma atuação eficiente na grande maioria das suas atribuições.

Contudo, podemos concluir que a CF/88 e o ECA representaram uma inovação na garantia e defesa de direitos das crianças e adolescente e possuem normas bem definidas em seus textos. Os CT têm papel fundamental na garantia de aplicação das leis, bem como no atendimento da população que carece dos seus serviços. Porém mesmo com instrumentos normativos e administrativos direcionados aos direitos e bem-estar da criança e adolescente, ainda há muito a se evoluir principalmente no que tange a atuação dos CT e entidades de atendimento. É importante manter a continuidade nos processos que envolvem o CT, visando ampliar a participação da sociedade na esfera pública, com políticas cada vez mais aplicáveis a realidade e que assegurem o desenvolvimento sadio da população infanto-juvenil.

“As crianças, quando bem cuidadas, são uma semente de paz e esperança.” (Zilda Arns Neumann)

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Simone Gonçalves de et al. **Teoria e prática dos Conselhos Tutelares e Conselhos do Direitos da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2009.

AVRITZER, Leonardo. **Teoria democrática, racionalidade e participação - uma crítica habermasiana ao elitismo democrático**. In: AVRITZER, Leonardo. *A moralidade da Democracia: ensaios em teoria habermasiana e teoria democrática*. São Paulo: Perspectiva; Belo Horizonte: UFMG, 1996. (Coleção Debates, 272)

BRASIL. CADASTRO NACIONAL DOS CONSELHOS TUTELARES. SDH/PR. Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/programas/fortalecimento-de-conselhos/cadastro-nacional-dos-conselhos-tutelares-1>

BRASIL.CONANDA. **RESOLUÇÃO Nº 170, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014**. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/resolucoes/resolucao-no-170/view>

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1824**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1891**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1934**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1937**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Ed 35, 2012 Disponível em: http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/15261/constituicao_federal_35ed.pdf?sequence=9

BRASIL. **LEI Nº 9 DE 28 DE FEVEREIRO DE 1945**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCT/LCT009.htm

BRASIL. LEI Nº 6.697, DE 10 DE OUTUBRO DE 1979. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCT/LCT009.htm

BRASIL. **Lei Federal n. 8.069 de 13 de julho de 1990**: dispõe sobre o Estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências. Disponível em:
< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**, Rio de Janeiro, Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto. **O conceito de sociedade civil**. Rio de Janeiro: Graal, 1994.

CEATS. Centro de Empreendedorismo Social e Administração em Terceiro Setor; FIA. Fundação da Infância e Adolescência. **Os bons conselhos: pesquisa “conhecendo a realidade”**. São Paulo:CEATS/FIA, 2007.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 6. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2008.

CONANDA. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar: orientações para a criança e funcionamento. Brasília: Conanda, 2007.

CONANDA. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Diretrizes Nacionais para a Política de Atenção à Criança e ao Adolescente 2001-2005. Brasília, 2000. Disponível em:<<http://www.rebidia.org.br/noticias/direito/Diretrizes%20Nacionais%202001%202005.htm>>.

FILHO FERREIRA, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Pesquisa de informações básicas municipais. (MUNIC) Brasília: IBGE, 2009.

RAICHELIS, Raquel. **Esfera pública e conselhos de assistência social: caminhos da construção democrática**. 2. ed. rev. São Paulo: Cortez, 2000^a

SANTOS, B.R. **Cronologia histórica das intervenções na vida de crianças e adolescentes pobres no Brasil: do infante exposto ao cidadão-criança**. Estudos, v. 31, p. 11-43, 2004.

SILVA, José Afonso da. - **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 1992 - pág. 157.

SILVA, J. Afonso, **Comentário contextual à Constituição**. 35° ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SILVA, Maria Liduina de Oliveira. Artigo: **O estatuto da criança e do adolescente e o código de menores: discontinuidades e continuidades.** **Revista Serviço social e sociedade.** São Paulo, n 83, Ano XXVI, 2005.

SORJ, Bernardo. **A democracia inesperada: cidadania, direitos humanos e desigualdade social.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004

Sites Utilizados

<http://www.ibge.gov.br/home/>

<http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda>

<http://www.sdh.gov.br/>

<http://www.sdh.gov.br/assuntos/bibliotecavirtual/criancas-e-adolescentes/publicacoes-2013/pdfs/cadastro-nacional-dos-conselhos-tutelares>

<http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/programas/fortalecimento-de-conselhos/conselho-tutelar-referencial>

<http://www.portaldoconselhotutelar.com.br/>

<http://www.revistadehistoria.com.br/secao/educacao/racismo-a-brasileira>